

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

GUILHERME DE SOUZA ISABEL

A SUBJETIVIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZOS JUDICIAIS PARA A CONTRATAÇÃO  
DE ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE PARA AS PESSOAS ATINGIDAS POR  
BARRAGENS

Estudo de Caso do Distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG

Ouro Preto  
2026

GUILHERME DE SOUZA ISABEL

A SUBJETIVIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZOS JUDICIAIS PARA A CONTRATAÇÃO  
DE ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE PARA AS PESSOAS ATINGIDAS POR  
BARRAGENS

Estudo de Caso do Distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Ouro Preto como  
requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Orientadora: Tatiana Ribeiro de Souza

Coorientadora: Luiza Cristina Milagres Gandara

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Guilherme de Souza Isabel**

**A subjetividade na fixação de prazos judiciais para a contratação de assessoria técnica independente para as pessoas atingidas por barragens - Estudo de caso do distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 04 de março de 2026

### Membros da banca

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tatiana Ribeiro de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Luiza Cristina Milagres Pereira - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof. Dr. Giuliano Fernandes - Universidade Federal de Ouro Preto

Tatiana Ribeiro de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04/05/2026



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Ribeiro de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/05/2026, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1101433** e o código CRC **6FC60176**.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a mim mesmo, por ter chegado até aqui. Não foi fácil. Em muitos momentos duvidei da minha capacidade, o cansaço falou mais alto e dei ouvidos a vozes que não acreditavam no meu potencial. Ainda assim, persisti e consegui concluir esta etapa.

Agradeço de forma especial a Thiago Simão, que foi meu porto seguro durante toda essa caminhada. Seu apoio, incentivo e confiança foram fundamentais nos momentos de dúvida e cansaço. Obrigado por caminhar ao meu lado e por acreditar em mim, especialmente quando eu mesmo tive dificuldades em acreditar.

Aos amigos que conheci em Mariana e Ouro Preto, em especial Brissa, Caio, Sabrina e Bruno, agradeço pela amizade, pelas conversas, pelos momentos compartilhados e pelo apoio ao longo desse período, especialmente durante o tempo em que moramos juntos na República Zona.

Ao meu amigo Igor, cuja amizade começou em Lafaiete e permanece até hoje, agradeço pela presença constante e por sempre fazer questão de manter nossa amizade próxima.

À minha chefe, Dra. Juliana, agradeço pela oportunidade de estágio no último ano e pelos ensinamentos que contribuíram muito para minha formação profissional.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me apoiou em todos os momentos. Aos meus pais, Francisco, conhecido como Chico Peba, e Maria Dina, agradeço por todo o amor, dedicação e apoio. Às minhas irmãs, Maria Eduarda e Maria Vitória, agradeço por fazerem parte da minha vida.

À minha orientadora, Tatiane Ribeiro, agradeço por ter aceitado o convite e por toda a orientação e dedicação ao longo deste trabalho. À minha coorientadora, Luiza, agradeço pelo apoio especialmente durante o processo de escrita.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta etapa da minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a subjetividade na fixação de prazos judiciais para a contratação de Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas por barragens, diante da ausência de parâmetros legais temporais. Sua relevância decorre da inexistência de regulamentação específica desse direito, o que transfere ao Poder Judiciário a tarefa de suprir tal lacuna normativa. O objetivo central consiste em examinar de que forma as decisões judiciais impactam o direito à participação informada das pessoas atingidas, tomando como estudo de caso a Barragem Doutor, em Ouro Preto/MG, no âmbito da Ação Civil Pública nº 5000885-66.2020.8.13.0461. A pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo. Com fundamento nos princípios constitucionais e internacionais — notadamente a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a participação social e a reparação integral — e em diálogo com autores como Cançado Trindade, sustenta-se que a imposição de prazos determinados e exíguos pode comprometer o objeto institucional das ATIs, esvaziando a efetividade da proteção dos direitos das pessoas atingidas, o que evidencia a necessidade de critérios temporais mais adequados e devidamente fundamentados.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direito Socioambiental; Assessoria Técnica Independente; Pessoas atingidas por barragens; Reparação integral; Prazos judiciais

## ABSTRACT

This paper analyzes the subjectivity involved in the judicial setting of deadlines for the hiring of Independent Technical Assistance for people affected by dam failures, in the absence of legally defined temporal parameters. Its relevance arises from the lack of specific regulation of this right, which shifts to the Judiciary the task of filling this normative gap. The main objective is to examine how judicial decisions impact the right to informed participation of affected communities, using as a case study the Doutor Dam, in Ouro Preto/MG, within the scope of Public Civil Action No. 5000885-66.2020.8.13.0461. The research adopts a qualitative approach, guided by the hypothetical-deductive method. Based on constitutional and international principles—particularly human dignity, access to justice, social participation, and full reparation—and in dialogue with authors such as Cançado Trindade, it is argued that the imposition of fixed and overly restrictive deadlines may compromise the institutional purpose of Independent Technical Assistance, undermining the effective protection of the rights of affected persons. This highlights the need for more appropriate and properly reasoned temporal criteria.

**Keywords:** Human Rights; Socio-environmental Law; Independent Technical Assistance; People affected by dams; Full reparation; Judicial deadlines.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O DIREITO À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE (ATI) E SEU MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Paradigma da reparação no Brasil .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. A falsa ideia de paridade de armas e a realidade da assimetria técnico-informativa .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. A emergência da ATI: luta pelo contraditório técnico.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4. Panorama da ATI nos estados onde foram instituídas políticas para as populações atingidas por barragens .....</b>	<b>20</b>
<b>2.5. O "silêncio normativo" na prática: a ATI como conquista judicial, não como direito .....</b>	<b>21</b>
<b>2.6. Do silêncio da regulamentação: disputa pela temporalidade do direito à ATI ..</b>	<b>24</b>
<b>2.7. A falta de regulamentação: uma lacuna metodológica e temporal na PEAB e PNAB .....</b>	<b>25</b>
<b>3. ESTUDO DE CASO DA BARRAGEM DOUTOR (ANTÔNIO PEREIRA/MG): O PROCESSO JUDICIAL E A ATUAÇÃO DA ATI (INSTITUTO GUAICUY) .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1. Contextualização: o "terror de barragem" e a ZAS .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2. A discricionariedade judicial na ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461 .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.1. Entre o tempo do processo e o tempo do desastre: a limitação judicial do direito à ATI em Antônio Pereira.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.2. A queda da improrrogabilidade: mobilização popular e a decisão de maio de 2025 .....</b>	<b>36</b>
<b>3.3. A disputa pelo escopo técnico: 'tradução' vs. 'produção de dados independentes' como condição para a efetividade da reparação integral .....</b>	<b>38</b>

3.4.	A subjetividade como estratégia de desgaste: o tempo do direito versus o tempo da vida.....	39
3.5.	Síntese crítica do estudo de caso: impactos sobre a reparação integral .....	41
4.	ANÁLISE COMPARATIVA DA GESTÃO DO TEMPO NA ATUAÇÃO DAS ATIS .....	44
4.1.	Análise da Cáritas em Mariana .....	44
4.2.	A atuação da AEDAS em Brumadinho.....	47
4.3.	Síntese comparativa das atuações das ATIs .....	50
5.	O TEMPO COMO CATEGORIA JURÍDICA E POLÍTICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRAZOS JUDICIAIS NA REPARAÇÃO INTEGRAL.....	53
5.1.	As dimensões do tempo nos desastres criados.....	54
5.2.	O tempo judicial e a disputa pela efetividade do direito à ATI.....	55
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

## 1. INTRODUÇÃO

Os rompimentos das barragens de Fundão, em Mariana (2015), e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (2019), evidenciaram de forma dramática os riscos inerentes ao modelo de exploração mineral adotado no Brasil, marcado pela priorização do lucro em detrimento da segurança socioambiental. Esses eventos consolidaram o entendimento de que tais ocorrências não podem ser tratadas como meros acidentes, mas como **desastres criados**, cujos efeitos se prolongam no tempo e atingem de forma estrutural as comunidades atingidas.

Nesse contexto, a barragem Doutor, localizada no distrito de Antônio Pereira, município de Ouro Preto/MG, na Mina de Timbopeba, foi classificada pela Vale S.A., em abril de 2020, como estrutura de alto risco, sendo elevada ao nível 2 do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM). De acordo com dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), a barragem possui aproximadamente 79,5 metros de altura e armazena cerca de 35 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, tendo sido construída pelo método de alteamento a montante — o mesmo utilizado nas barragens que se romperam em Mariana e Brumadinho.

A elevação do nível de risco ensejou a adoção de medidas emergenciais, como a remoção das pessoas residentes na Zona de Autossalvamento (ZAS), a oferta de moradia temporária e o transporte de bens. Todavia, tais medidas foram acompanhadas por diversos relatos de violações de direitos por parte da empresa responsável, incluindo práticas coercitivas, falhas na comunicação com a comunidade e insuficiência de auxílio financeiro, agravando a situação de vulnerabilidade das pessoas atingidas.

Diante desse cenário, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública nº 5000885-66.2020.8.13.0461, com o objetivo de proteger os direitos difusos e coletivos da população do distrito de Antônio Pereira. Dentre os pedidos formulados, destacou-se a contratação de Assessoria Técnica Independente (ATI), instrumento jurídico concebido para assegurar o acesso à informação qualificada, a participação informada e a paridade de armas das comunidades atingidas nos processos decisórios e judiciais relacionados à reparação dos danos.

Inicialmente, o pedido de contratação da ATI foi indeferido pelo Juízo, sob o argumento de inexistência de omissão informacional por parte da empresa. Posteriormente, embora tenha

sido autorizada a contratação de uma equipe técnica multidisciplinar independente para a elaboração de diagnósticos socioeconômicos e planos de reparação, manteve-se a negativa quanto à ATI, figura que se distingue substancialmente da equipe técnica judicial, na medida em que atua diretamente na defesa dos interesses da comunidade atingida, e não como auxiliar do juízo, equidistante das partes.

A contratação da Assessoria Técnica Independente somente foi autorizada meses após o ajuizamento da ação, culminando na escolha do Instituto Guaicuy pela comunidade atingida. O plano de trabalho da ATI previu um cronograma de atuação de 30 meses, prazo posteriormente homologado pelo Juízo, com término previsto para maio de 2025. Tal delimitação temporal foi estabelecida em um contexto normativo ainda incipiente, anterior à consolidação das políticas públicas específicas sobre o tema.

Com a promulgação da Lei Estadual nº 23.795/2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), e da Lei Federal nº 14.755/2023, que criou a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB), o direito à Assessoria Técnica Independente passou a ser expressamente reconhecido como instrumento essencial à reparação integral. Contudo, ambas as legislações não estabeleceram parâmetros temporais objetivos para a duração da atuação das ATIs, abrindo espaço para a fixação judicial de prazos de forma discricionária e potencialmente dissociada da complexidade dos danos e da persistência da condição de pessoa atingida.

É nesse contexto que se insere o problema central desta pesquisa: em que medida a subjetividade judicial na fixação de prazos para a atuação das Assessorias Técnicas Independentes compromete a efetividade da reparação integral e a garantia da paridade de armas das comunidades atingidas por barragens de mineração? Parte-se da hipótese de que a imposição de prazos determinados e exíguos, em um cenário de ausência de delimitação temporal legal expressa, pode esvaziar o objeto da ATI e limitar a concretização dos direitos à informação, à participação e à reparação integral.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, desenvolvendo-se a partir do estudo de caso da barragem Doutor, no distrito de Antônio Pereira. A análise é realizada por meio do exame documental dos autos processuais e dos relatórios técnicos produzidos no âmbito da atuação da ATI, permitindo

confrontar o prazo judicialmente fixado com a complexidade técnica, social e jurídica do caso concreto.

Esta pesquisa adota uma abordagem jurídico-social. O estudo de caso do Distrito de Antônio Pereira é justificado pela singularidade do 'desastre-processo' em andamento: ao contrário de Mariana e Brumadinho, que foram marcados pelo rompimento físico, Antônio Pereira enfrenta a 'lama invisível' do risco iminente. Isso possibilita a análise da subjetividade judicial em um contexto de urgência sem destruição material imediata, destacando o 'projeto político da colonialidade jurídica' na administração do tempo das vítimas.

## **2. O DIREITO À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE (ATI) E SEU MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL**

A consolidação do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) no Brasil não pode ser compreendida como resultado automático da evolução normativa, mas como produto de um processo histórico marcado por disputas jurídicas, políticas e sociais em torno da própria ideia de reparação integral. A transição de um modelo tradicional de responsabilidade civil, centrado na culpa, na bilateralidade do conflito e na reparação patrimonial, para um paradigma voltado à proteção da vítima, à tutela coletiva e à participação informada das populações atingidas evidenciou profundas insuficiências do sistema jurídico diante dos desastres socioambientais contemporâneos.

Nesse cenário, a ATI emerge não apenas como instrumento técnico, mas como condição material de efetivação do contraditório e da paridade de armas, permitindo que sujeitos historicamente marginalizados participem da construção da verdade processual.

Assim, o presente capítulo examina a formação desse direito, seus fundamentos teóricos e normativos e as tensões práticas decorrentes de sua implementação, demonstrando como a disputa deixou de recair apenas sobre o reconhecimento da ATI e passou a concentrar-se na definição de seus limites, especialmente quanto ao tempo e às formas de sua atuação.

### **2.1. Paradigma da reparação no Brasil**

Antes de adentrar especificamente na necessidade das Assessorias Técnicas Independentes para consolidação da reparação integral, e como um mecanismo de paridade de armas no contexto da judicialização, cabe desenhar o panorama da reparação integral no sistema jurídico brasileiro antes dos desastres criados de Mariana (2015) e Brumadinho (2019).

Historicamente, a responsabilidade civil brasileira estruturou-se em um modelo dual ou binário, baseado na distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, tendo a culpa ou o dolo como elementos centrais para o dever de indenizar. Com a crescente complexidade das relações sociais, marcada pela informalidade econômica e pelos riscos tecnológicos associados a grandes empreendimentos, esse modelo revelou limitações, sobretudo porque o ônus de provar a culpa passou a constituir obstáculo significativo à reparação dos danos.

Paralelamente, a proteção dos direitos transindividuais começou a se consolidar antes mesmo da Constituição de 1988, com marcos como a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que ampliaram os instrumentos de tutela coletiva e contribuíram para a evolução do regime de responsabilidade civil (Brasil, 1965; Brasil, 1985).

A evolução do pensamento jurídico foi atravessada pela necessidade de socialização do Direito e pelo reconhecimento da insuficiência de elementos morais em sociedades complexas, nas quais se admite a existência de situações em que a demonstração da culpa é dispensada. Nesse contexto, surge a responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco, segundo a qual o dever de reparar não se vincula a uma lógica punitiva dirigida ao causador do dano, mas decorre da própria natureza da atividade exercida e do proveito econômico que dela se extrai. Essa transformação representa o esgotamento do modelo individualista clássico e a consolidação de um sistema de garantias sociais, deslocando o foco da análise da conduta para a centralidade do dano (Lima, 1998).

Conforme lecionam Giancoli e Araújo Júnior (2012), a opacidade das estruturas corporativas, somada à elevada complexidade técnica das atividades empresariais, converte a demonstração da culpa em um ônus praticamente intransponível para o cidadão comum. Tal assimetria, se não mitigada pelo sistema jurídico, tende a favorecer a impunidade dos agentes causadores do dano. Nesse contexto, a teoria do risco integral emerge como fundamento jurídico indispensável à superação dessa assimetria probatória, deslocando o eixo da responsabilização da culpa para a proteção da vítima.

O Código Civil de 2002 acolhe expressamente essa racionalidade ao consagrar a responsabilidade civil objetiva em seu comando normativo, notadamente no parágrafo único do art. 927, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002, n.p.).

Desse modo, ao positivar a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002 reafirma a função protetiva do instituto da responsabilidade civil, assegurando a tutela integral da vítima e evitando que a desigualdade estrutural entre o empreendedor, detentor do domínio técnico e

econômico da atividade, e o atingido constitua obstáculo à efetiva reparação dos direitos violados.

Esse deslocamento funcional do instituto evidencia um movimento mais amplo de superação da responsabilidade civil tradicional, marcada por um viés sancionatório e pela centralidade da verificação da culpa, em direção a uma lógica reparatória centrada na condição do indivíduo lesado. Tal transição mostra-se especialmente relevante para a compreensão do tratamento jurídico aos desastres criados, terminologia que será abordada abaixo, impondo ao Direito Civil o afastamento de uma perspectiva puramente punitivista e a adoção de um enfoque voltado à recomposição da dignidade da vítima.

Neste sentido, nas palavras de Tepedino:

A rigor, a revolução por que passa, ainda hoje, a responsabilidade civil decorre, em grande medida, da alteração da própria função do instituto, que deixa de ser, definitivamente, a moralização ou a punição de condutas, e passa a ser a proteção da vítima, de acordo com a máxima segundo a qual, verificado o dano injusto, a vítima não deve ficar irressarcida. Volta-se a responsabilidade civil para as consequências do dano, não já para suas causas. (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 8).

Se o entendimento da reparação se desloca para o contexto de proteção a vítima, a dinâmica processual não pode compreender a reparação integral como um cálculo meramente quantitativo realizado unilateralmente pelo poluidor, especialmente nos casos de alta complexidade como aqueles envolvendo desastres minerários.

Todavia, ainda que o paradigma punitivista venha progressivamente cedendo espaço a uma concepção mais protetiva da responsabilidade civil, é necessário reconhecer que o modelo consagrado no ordenamento jurídico brasileiro permanece ancorado em uma matriz liberal e individualista, própria do Código Civil. A responsabilidade civil segue estruturada na clássica tríade “conduta, nexa e dano”, conforme se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, concebidos originariamente para regular conflitos bilaterais e predominantemente patrimoniais.

Para o aprofundamento da crítica, não é suficiente tratar os chamados “desastres criados” apenas como fenômenos humanos ou eventos pontuais; impõe-se a incorporação do conceito de “desastralização”, cunhado por Carneiro e Souza (2023), enquanto ferramenta analítica apta a examinar tais desastres a partir de uma perspectiva que desvele as estruturas de poder, as

lógicas de produção e as formas de gestão que os produzem e os perpetuam, para além do evento crítico do rompimento de uma barragem ou de qualquer outro marco inicial do desastre.

Nesse contexto, a responsabilidade civil deve ser reinterpretada à luz da concepção defendida por Gustavo Tepedino, priorizando a tutela da dignidade da pessoa humana, e não restrita à mera reparação patrimonial.

Os prejuízos causados por desastres minerários têm caráter difuso e coletivo, mas incluem também os danos individuais homogêneos (que têm origem comum, mas são divisíveis). Sob a ótica material, o dano intertemporal vai além das esferas psicológica e ambiental, manifestando-se também como danos morais, existenciais, estéticos, em ricochete e na 'perda de uma chance' em relação ao projeto de vida que foi interrompido.

Conforme sustentam Carneiro e Souza (2023), tais eventos não podem ser compreendidos como fatalidades ou acidentes imprevisíveis. Ao contrário, constituem o resultado de processos históricos de exploração e de escolhas corporativas reiteradas que priorizam a acumulação de capital em detrimento da segurança das populações e dos territórios afetados. O desastre criado configura-se, assim, como um processo contínuo, que se desenvolve muito antes do rompimento físico de uma estrutura, podendo ser definido como o “clímax de um processo de gestão de risco que prioriza o lucro financeiro em detrimento da segurança humana” (Carneiro; Souza, 2023).

Os danos causados pelos rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana têm natureza difusa (atingindo o meio ambiente, patrimônio cultural etc.), coletiva (afetando diversas comunidades, categorias de trabalhadores, quilombolas, indígenas, etc.), e intertemporal (causando danos psicológicos e a contaminação do solo por décadas). Desta forma, a estrutura da responsabilidade civil de forma individual se mostra ineficaz para tratar o dano ambiental causado pelos rompimentos de barragens, uma vez que o dano ultrapassa a esfera privada, atingindo bens comuns do povo e de difícil mensuração econômica, rompendo com a lógica meramente indenizatória do Direito Civil.

A própria Constituição Federal de 1988, ao definir no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), tem como base a tutela dos bens e interesses difusos. Contudo, quando de sua promulgação, o foco desses instrumentos não estava propriamente na reparação dos danos causados às pessoas na

esfera coletiva, mas sobretudo na recomposição do bem ambiental lesado, por meio de medidas como reflorestamento, despoluição e outras formas de recuperação do equilíbrio ecológico.

Os desastres de Mariana e Brumadinho não foram apenas tragédias anunciadas, mas a evidência da ineficácia deste modelo neo-extrativista em relação à tutela da natureza e das comunidades por ele afetadas. A cadeia de danos atingiu simultaneamente a propriedade privada, a capacidade produtiva, a dinâmica econômica local, os modos e projetos de vida.

No campo processual, observa-se, ainda, uma assimetria crônica: de um lado empresas que detém toda uma estrutura econômica que lhe dá suporte técnico para defender os seus interesses, além de deter o monopólio informacional, e do outro lado, uma coletividade fragilizada, adoecida e traumatizada. Neste contexto, de abismo processual entre as partes, nas ações de responsabilização civil das causadoras dos danos, emerge a necessidade da Assessoria Técnica Independente, como uma exigência para a garantia mínima de paridade de armas.

## **2.2.A falsa ideia de paridade de armas e a realidade da assimetria técnico- informativa**

A máxima marxista de que “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história da luta de classes” (Marx; Engels, 2010) encontra sua tradução processual moderna nos litígios decorrentes de desastres socioambientais. A “paridade de armas”, presumida pelo art. 7º do Código de Processo Civil, torna-se uma ficção jurídica quando os litigantes são, de um lado, a corporação detentora do capital e, de outro, a comunidade atingida, frequentemente expropriada de seus meios de subsistência. A luta de classes, nesse contexto, assume a forma de uma litigância assimétrica, na qual a disputa real não se limita ao plano jurídico, mas se desloca para os planos técnico e econômico.

Apesar do Processo Civil brasileiro se pautar, teoricamente, no princípio da isonomia e no contraditório, presumir que há paridade de armas em litígios socioambientais, revela-se um mito. A igualdade é meramente formal, uma vez que o causador do dano detém o monopólio da informação bem como da capacidade técnica relacionada à atividade que desempenha, que por sua vez é causadora dos danos.

Essa desigualdade é aprofundada pela assimetria informacional, utilizada como estratégia de dominação pelas mineradoras que detêm o monopólio dos dados técnicos. Como

aponta Frederico Cunha Costa (2022), isso gera um “trabalho improdutivo” para os atingidos, que precisam fazer um esforço para além das suas possibilidades, para provar danos que a empresa já conhece. Por isso, Cançado Trindade (2006) defende que o acesso à justiça deve ser um “direito ao direito”, garantindo proteção real aos vulneráveis.

Essa assimetria no interior do processo manifesta-se de diversas formas. A princípio, a empresa detém o monopólio da informação, concentrando dados relativos à operação, relatórios de estabilidade, informações sobre a composição química dos rejeitos e acerca dos planos de contingência. As comunidades atingidas, por sua vez, dependem do repasse dessas informações pelas próprias empresas, recebendo, ao longo do processo, apenas fragmentos de dados.

Além da desigualdade no acesso à informação, observa-se também uma assimetria na disponibilização de suporte técnico para a defesa dos interesses das partes. Enquanto as corporações dispõem de equipes técnicas robustas e de recursos financeiros para a contratação de pareceres especializados, as pessoas atingidas precisam lidar com perdas significativas — como vidas humanas, saúde, territorialidades, capacidade produtiva, renda, lazer e modos de vida — sem poder contar com profissionais qualificados para auxiliá-las na avaliação e comprovação dos danos.

Diante desse contexto, as pessoas atingidas acabam, em regra, contando exclusivamente com a atuação do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública. Embora tais instituições possuam atribuições constitucionalmente previstas de defesa de direitos, frequentemente não dispõem da expertise multidisciplinar necessária para contrapor, em igualdade de condições, os laudos técnicos apresentados pelas empresas responsáveis pelos danos.

O contraditório neste sentido se mostra ineficaz, uma vez que é preciso ter a mesma capacidade técnica para analisar e contrapor os laudos técnicos apresentados pelas empresas. Ora, as comunidades atingidas são hipossuficientes, uma vez que, via de regra, dispõem de recursos econômicos substancialmente inferiores aos das empresas e ainda precisam suportar a perda de renda e dos modos de vida. Neste cenário, não há como contrapor aos laudos técnicos complexos financiados pelo poluidor expondo a disparidade de armas no decurso do processo. Desta forma, o direito a ATI surge como um instrumento processual que viabiliza a participação das comunidades atingidas no processo de reparação, conforme preconiza Julião (2023).

Historicamente, o “silêncio normativo” acerca dessas disparidades materiais aprofundou a desigualdade processual. A ausência de um mecanismo legal que assegurasse às pessoas

atingidas o direito de produzir suas próprias provas técnicas fazia com que a “verdade” processual fosse construída e financiada exclusivamente pelo causador do dano.

A ruptura desse “silêncio normativo”, todavia, não decorreu de uma evolução espontânea do Direito, mas resultou de intensa mobilização e resistência popular. No Estado de Minas Gerais, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB – Lei n.º 23.795/2021) surgiu após um longo processo de tramitação do Projeto de Lei n.º 1.200/2015, impulsionado pelos desastres envolvendo o rompimento das barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019). É significativo observar que, embora aprovada, a norma enfrentou tentativas de esvaziamento por meio de vetos do Poder Executivo, que buscavam suprimir, entre outros pontos, a inversão do ônus da prova. Tais vetos somente foram rejeitados pela Assembleia Legislativa em razão da forte pressão exercida pelos movimentos sociais, assegurando que a reparação fosse reconhecida como obrigação legal integrada, e não como mero ato assistencial.

De maneira semelhante, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB – Lei n.º 14.755/2023), no âmbito federal, constitui o resultado de aproximadamente quatro décadas de lutas protagonizadas por movimentos sociais, como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Sua promulgação, em dezembro de 2023, após jornadas nacionais de mobilização em Brasília, consolidou uma mudança de paradigma: o atingido deixa de ser tratado como objeto da política de segurança de barragens e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, com participação garantida nos processos decisórios. Ainda assim, a manutenção de vetos presidenciais sobre aspectos centrais da lei evidencia que a disputa em torno da “verdade processual” e da efetiva reparação integral permanece em aberto.

Nesse cenário, a ATI emerge como direito legalmente reconhecido, instrumento operacional dessas conquistas normativas, materializando o direito à prova e à informação em contraposição à histórica “ditadura técnica” imposta pelos grandes empreendimentos minerários.

Ambas as leis trouxeram em seu escopo, além da normatização do conceito de atingido, um extenso rol exemplificativo de direitos, dentre os quais o direito a uma Assessoria Técnica Independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor, justamente como ferramenta instrumental para garantir direito à participação dos atingidos e paridade de armas.

### 2.3.A emergência da ATI: luta pelo contraditório técnico

Diante da ineficácia do modelo processual em garantir a efetiva participação dos atingidos nos processos reparatórios, da falta de paridade de armas e da assimetria técnico-informativa, surge a luta pelo direito à ATI.

Segundo Julião (2023), a ATI não é um conceito monolítico, mas sim um "campo de disputa" entre dois modelos antagônicos de reparação: o paradigma do consenso e o paradigma da autonomia técnica. Em sua obra, Julião define a ATI como um agente processual de caráter multidisciplinar, fundamentado na escolha de confiança das comunidades atingidas e custeado pelo poluidor sem que este exerça interferência em sua atuação. O objetivo central da ATI, sob esta ótica, é garantir a paridade de armas técnica, permitindo que as vítimas deixem de ser meros objetos de intervenção e passem a ser sujeitos de direitos capazes de produzir contraprovas e traduzir danos complexos em um cenário de profunda assimetria informacional.

Além da definição técnica, Julião destaca que a implementação da ATI é atravessada por um constante "dissenso", no qual a disputa jurídica migra do direito a ter assessoria técnica, para a forma como ela será gerida e o período de sua atuação. Para a autora, a ATI favorece a isonomia processual ao funcionar como o espelho do direito que as mineradoras possuem de ter seus próprios assessores técnicos, assegurando que a verdade dos autos não seja construída exclusivamente por quem causou os danos. Assim, o direito à ATI é apresentado como uma conquista social forjada na prática para romper o monopólio da narrativa técnica das grandes corporações.

Afim de entender a finalidade da ATI, é importante distingui-la de outras figuras processuais, como a perícia judicial e o *amicus curiae*. A priori, a figura da Perícia Judicial (auxiliar do juízo) preconizada no art. 465 do CPC, é um auxiliar técnico do juízo, escolhido pelo juízo e tem o dever de imparcialidade. O *amicus curiae* (amigo da corte), por sua vez, tem sua previsão no art. 138 do CPC, onde um terceiro é admitido para fornecer subsídios sobre a matéria jurídica em discussão. Este opina sobre a tese, porém não produz provas fáticas ao caso concreto.

Tal distinção se faz necessária, pois, embora a perícia judicial, o *amicus curiae* e a ATI atuem como suportes técnicos em litígios de alta complexidade, suas lógicas processuais são

substancialmente distintas. O perito judicial opera como auxiliar do juízo, vinculado à imparcialidade, enquanto o *amicus curiae* oferece subsídios teóricos à Corte. A ATI, por sua vez, possui finalidade institucional diversa: conferir densidade técnica à participação das populações atingidas. Suas análises não se orientam pela neutralidade abstrata, mas pela lealdade técnica à comunidade assessorada, assumindo posição clara na disputa processual. Ao contrário dos auxiliares do juízo, a ATI assegura a paridade de armas ao possibilitar que os atingidos produzam provas e diagnósticos próprios, confrontando diretamente a narrativa técnica do poluidor.

É fundamental ressaltar que, antes da promulgação da PEAB e da PNAB, o direito à Assessoria Técnica Independente operava em um verdadeiro “vácuo normativo”, sendo frequentemente tratado pelas mineradoras como uma concessão facultativa ou mesmo como “moeda de troca” em processos negociais. A edição dessas legislações representou um divisor de águas ao conferir caráter obrigatório à ATI, elevando-a ao status de garantia processual indisponível. Todavia, a experiência prática demonstra que a positivação normativa não extingue o conflito, mas apenas desloca o seu eixo, redefinindo os termos da disputa.

O caso da barragem Doutor, no distrito de Antônio Pereira, ilustra de forma paradigmática essa transição. Nesse contexto, a disputa ocorreu não apenas em relação à contratação da Assessoria Técnica Independente, exercida pelo Instituto Guaicuy, mas também em relação à sua continuidade no território, que só ocorreu mediante intensa mobilização popular frente às reiteradas tentativas de asfixia técnica, conforme será analisado posteriormente.

Ainda que o direito à assessoria estivesse formalmente assegurado em lei, a efetividade da reparação passou a depender de decisões judiciais relativas ao “como” e ao “em quanto tempo” essa atuação poderia se desenvolver. É nesse ponto que a subjetividade na fixação de prazos judiciais se apresenta como novo gargalo do sistema: pouco adianta o reconhecimento de um direito obrigatório se o tempo concedido para sua execução se revela insuficiente para enfrentar a complexidade técnica inerente aos desastres criados.

Em síntese, a ATI não se configura como mero apoio técnico, mas como verdadeiro agente processual, fundado na escolha de confiança das comunidades atingidas, dotado de caráter multidisciplinar, custeado com recursos do poluidor e livre de qualquer interferência deste. Assim, antes da PEAB e da PNAB, a luta pela reparação integral encontrava-se marcada

por uma desigualdade estrutural, na qual o controle da informação e da prova permanecia concentrado nas mãos do causador dos danos.

#### **2.4. Panorama da ATI nos estados onde foram instituídas políticas para as populações atingidas por barragens**

Embora existam outros estados que possuam políticas voltadas às populações atingidas por barragens, tais normas não apresentam o arcabouço normativo definidor necessário para a efetiva instituição e implementação de uma política estadual para os atingidos por barragens. Nesse contexto, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) do estado de Minas Gerais, instituída pela Lei nº 23.795/2021, destaca-se como pioneira na efetivação da proteção dos direitos das populações atingidas.

Além do estado de Minas Gerais, os estados do Maranhão, por meio da Lei nº 11.687, de 05 de maio de 2022, e do Piauí, por meio da Lei nº 7.790, de 16 de maio de 2022, possuem legislações específicas que tratam dos direitos das populações atingidas por barragens, ainda que de forma menos abrangente.

Acerca da Política Estadual do Maranhão, em seu Capítulo II, que trata “Do Programa das Populações Atingidas por Barragens”, observa-se que o art. 3º e seus incisos da Lei nº 11.915/2023 não dispõem expressamente sobre a obrigação de contratação de Assessoria Técnica Independente para as populações atingidas, tampouco estabelecem um marco temporal claro para sua implantação. Verifica-se que a referida lei se limita a prever programas e ações a serem formuladas pelo poluidor, sem, contudo, assegurar o direito à participação informada dos atingidos, criando uma lacuna jurídica que fragiliza a efetividade do direito à reparação das populações atingidas.

Em relação à Política Estadual do Piauí, instituída pela Lei nº 7.790, de 16 de maio de 2022, nota-se que, apesar de a norma estabelecer a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PEAB) e prever o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), não há menção expressa no texto sobre a exigência de contratação de Assessoria Técnica Independente para as populações atingidas e, por consequência, não se discute marco temporal para sua implementação.

Constata-se que a legislação do Piauí se restringe a estabelecer mecanismos de participação informada e negociação na elaboração do PDPAB, além de criar um Comitê Estadual da PEAB. Nesse contexto, cabe ao empreendedor a responsabilidade de desenvolver e implementar programas e ações direcionados às populações atingidas. No entanto, não fornece, de maneira efetiva, mecanismos que assegurem a participação qualificada e autônoma dos atingidos nos processos de tomada de decisão, principalmente no que diz respeito à compreensão técnica dos estudos, laudos e propostas apresentados pelo empreendedor.

Essa omissão normativa gerava uma lacuna jurídica significativa, pois enfraquece a eficácia do direito à reparação integral das populações atingidas. A falta de previsão de ATI mantém essas populações em desvantagem técnica e informacional em relação ao poluidor, comprometendo a noção de participação informada estabelecida pela lei.

Assim, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), instituída pela Lei nº 14.755/2023, formalmente supriu a lacuna normativa estadual, ao reconhecer, em âmbito nacional, o direito à Assessoria Técnica Independente, no entanto, sua efetividade ainda se mostra limitada. Por tratar-se de norma de eficácia limitada, cuja concretização depende de regulamentação posterior, aspectos essenciais à implementação das ATIs permanecem indefinidos, o que resulta em uma aplicação desigual e subutilizada do direito em diferentes contextos. A ausência de uniformização normativa mantém a efetivação da ATI condicionada a interpretações administrativas e judiciais pontuais, fragilizando a paridade técnico-informacional e permitindo que um direito nacionalmente reconhecido opere, na prática, de forma instável e assimétrica.

### **2.5.O "silêncio normativo" na prática: a ATI como conquista judicial, não como direito**

A priori, é imperativo ressaltar que o reconhecimento do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI), antes do advento das políticas de atingidos, não se restringiu ao ambiente contencioso do Poder Judiciário. Em experiências paradigmáticas de reparação, como no caso da atuação da Cáritas no desastre de Mariana, a implementação da assessoria ocorreu por meio de instrumentos extrajudiciais, notadamente os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), nos quais o rito e o tempo de atuação foram definidos a partir de processos de negociação direta.

Todavia, a experiência extrajudicial revelou limites estruturais significativos. A ausência de um arcabouço normativo geral que assegurasse a ATI como direito exigível produziu um modelo marcado pela excepcionalidade e pela instabilidade, no qual a existência, a duração e a autonomia da assessoria variavam conforme a correlação de forças políticas, institucionais e sociais em cada caso concreto. Essa característica gerava profunda insegurança jurídica, na medida em que conquistas obtidas em um território, como em Mariana, não se reproduziam automaticamente em outros contextos, como Brumadinho ou Antônio Pereira, (objeto da presente análise), obrigando os atingidos a reiniciarem a luta pelo reconhecimento do direito a cada novo desastre.

Nesse cenário, conforme analisa Julião (2023), a implementação da ATI passou a constituir um verdadeiro campo de disputa entre dois paradigmas fundamentais: o paradigma do consenso e o paradigma da autonomia técnica.

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), expôs de forma contundente a hipossuficiência das pessoas atingidas. Naquele contexto, a implementação da ATI Cáritas não decorreu do reconhecimento de um direito subjetivo garantido em lei, mas da intensa mobilização popular, da sensibilidade institucional do Ministério Público e, posteriormente, do Poder Judiciário, diante da flagrante assimetria técnico-informativa existente. Como a paridade de armas, apesar de ser um princípio do processo judicial, não constituía um imperativo autoaplicável, sobretudo em casos de litígios com tamanha complexidade, sua concretização ficou condicionada a complexas negociações políticas inseridas no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

No caso pioneiro de Mariana, a atuação da ATI, desempenhada pela Cáritas Regional Minas Gerais, estruturou-se predominantemente sob a lógica da concessão (por parte das empresas) e não do dever legal, funcionando menos como instrumento processual de paridade de armas para a produção de prova judicial e mais como mecanismo de equalização mínima das forças na arena negocial. Assim, a ATI não se apresentava como direito subjetivo autoaplicável, mas como uma concessão pactuada junto às empresas responsáveis pelo desastre – Samarco, Vale S.A e BHP Billiton – voltada a viabilizar o diálogo em um espaço profundamente assimétrico.

Essa origem concessionada impunha limites relevantes à independência da assessoria, uma vez que sua atuação permanecia condicionada ao horizonte da composição amigável, e não

à afirmação soberana do direito das vítimas à produção autônoma de provas técnicas. O escopo da ATI, nesse modelo, não se orientava prioritariamente à participação informada como um fim em si mesmo, mas à instrumentalização mínima dos atingidos para que pudessem suportar o peso de um rito conciliatório previamente estruturado.

Como destaca Julião (2023), o tortuoso caminho percorrido até a efetivação da assessoria técnica no caso do rio Doce constitui prova inequívoca do silêncio normativo que antecedeu as garantias atualmente existentes, demonstrando que, na ausência de lei, a produção de provas pelas vítimas permanecia subordinada à discricionariedade dos atores do sistema de justiça, e não à existência de uma garantia jurídica.

Essa dinâmica produziu consequências processuais graves. Como o direito à assessoria técnica era concedido em decisões judiciais por tempo limitado, instaurou-se uma insegurança jurídica estrutural, pois o reconhecimento da ATI dependia sempre de nova disputa judicial ou negocial. Ademais, gerou-se um atraso processual incomensurável, uma vez que os atingidos passaram anos litigando não sobre a reparação dos danos propriamente dita, mas sobre o direito preliminar de produzir suas próprias provas técnicas.

Nesse contexto de progressiva judicialização anterior às legislações específicas (PEAB e PNAB), a Assessoria Técnica Independente não se configurava como direito subjetivo exigível, mas como um verdadeiro “incidente processual” a ser vencido no curso da demanda. A luta pela reparação integral era precedida por uma exaustiva batalha judicial voltada à obtenção do direito à assessoria técnica, apesar de já existirem, em abstrato, fundamentos constitucionais e processuais, como a isonomia e o contraditório previstos no art. 225 da Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

O silêncio normativo manifestava-se, portanto, no plano da efetividade: inexistia norma legal que positivasse, de forma clara e objetiva, o direito das populações atingidas a uma assessoria técnica de sua confiança, custeada pelo causador do desastre. Esse vácuo legislativo funcionava como mecanismo de perpetuação da assimetria processual, permitindo que o poluidor ganhasse tempo enquanto o sofrimento das vítimas era agravado pela espera.

Foi precisamente esse cenário de lentidão, incerteza e desigualdade estrutural que as legislações posteriores — a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) e a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) — buscaram romper, ao positivar a ATI como direito automático, inegociável e estruturante da reparação integral.

## **2.6. Do silêncio da regulamentação: disputa pela temporalidade do direito à ATI**

Contudo, a mera positivação do direito à ATI, embora represente o fim do "silêncio normativo" analisado anteriormente, não significou, na prática processual, a implementação "automática e inegociável" que as leis pareciam prometer. A realidade demonstrou que a assimetria de armas, antes fundamentada na ausência de uma lei específica, rapidamente se reconfigurou em torno das lacunas das novas leis.

Além disso, o caráter de eficácia limitada da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) faz com que diversos elementos essenciais à concretização do direito à Assessoria Técnica Independente permaneçam desprovidos de regulamentação específica. A lei reconhece o direito em abstrato, mas não define de forma objetiva os parâmetros de sua implementação, tais como o procedimento para escolha da assessoria, o escopo mínimo de sua atuação, seus objetivos operacionais, o tempo de duração da assessoria ao longo do processo reparatório, nem os critérios para sua eventual prorrogação ou encerramento. Essa lacuna na regulamentação do direito à ATI produz um vazio procedimental que fragiliza a eficácia normativa do direito e transfere sua concretização para o campo da disputa administrativa e judicial.

Nesse contexto, as empresas responsáveis pelos empreendimentos passam a se valer estrategicamente dessa lacuna regulatória para questionar, retardar ou mesmo negar a implementação da ATI, argumentando a inexistência de regras claras quanto à extensão da sua obrigação, especialmente quando ao tempo de manutenção da ATI e aos custos envolvidos. Assim, a falta de regulamentação não opera de forma neutra, mas como elemento funcional à reprodução da assimetria de poder, permitindo que o reconhecimento formal do direito conviva com sua subutilização prática e com a persistência de obstáculos à efetiva participação informada das populações atingidas.

Esta transição é o objeto central da análise de Julião (2023). Em sua dissertação "*O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016-2023): entre consensos e dissenso*", a autora identifica que a efetivação da ATI, mesmo após a promulgação da Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), permaneceu como um campo de intensa disputa judicial e social.

A autora demonstra que o "dissenso" – a disputa legítima das comunidades pelo modo de implementação da assessoria – persistiu. A luta jurídica migrou da esfera do "se" (o direito de ter a ATI) para a esfera do "como" (qual entidade, com qual autonomia, com qual plano de trabalho) e, crucialmente para o objeto desta pesquisa, para a esfera do "quando" (por que prazo). É precisamente nesta lacuna – o "quando" – que a subjetividade judicial, objeto central deste trabalho, encontra seu terreno mais fértil.

As novas legislações (a PEAB/MG e a PNAB/Federal), embora avancem ao positivizar o direito, falham em estabelecer marcos temporais objetivos e vinculantes (prazos legais) para a escolha, apresentação do plano de trabalho e contratação efetiva da ATI e o tempo de duração do seu trabalho. Este vácuo regulatório devolve ao magistrado o poder discricionário de definir o tempo do processo.

No caso específico deste estudo, o foco será a implementação do direito a ATI em contextos judiciais. Neste sentido, a gestão do tempo processual, portanto, deixa de ser um ato meramente ordinatório e transforma-se no principal instrumento que pode mitigar ou, inversamente, perpetuar a violação da paridade de armas. Um prazo exíguo ou, ao contrário, um prazo excessivamente dilatado pela burocracia processual, produz o mesmo resultado do antigo "silêncio normativo": a postergação da reparação integral.

A hipótese que guia este trabalho, portanto, é que a subjetividade judicial na fixação de prazos para a implementação da ATI não é um mero ato de gestão, mas uma decisão de mérito que impacta diretamente a efetividade do direito.

### **2.7.A falta de regulamentação: uma lacuna metodológica e temporal na PEAB e PNAB**

A promulgação da PEAB e posteriormente a PNAB, foram passos importantes para a conquista do direito a ATI para as pessoas atingidas, garantindo-lhes o direito à autonomia de escolha, custeada pelo ente poluidor.

Entretanto, embora os marcos legais afirmem a autonomia das populações atingidas, a forma como o direito à Assessoria Técnica Independente foi positivada acabou por revelar uma grave lacuna para a sua implementação. A ausência de regulamentação específica produziu um vazio normativo que se manifesta em seu caráter material e formal, especialmente sobre a sua temporalidade.

A legislação assegura que os atingidos tenham direito à ATI, mas não define o rito para escolha, prazos, formas de contratação, escopo mínimo, objetivos, formas de controle, e nem mesmo o quórum necessário para validar a escolha. Não há diretrizes legais sobre o que constitui um plano de trabalho da ATI, permitindo que o Judiciário e seus *experts*, ao invés de apenas homologar a escolha da comunidade, passe a analisar o mérito do plano, questionando sua metodologia, escopo ou orçamento, fazendo verdadeiras escolhas em nome dos atingidos.

Por fim, embora a PEAB mencione que a ATI atue no processo de reparação integral, a lei não detalha sua atuação, permitindo a interpretação de que a ATI seria apenas para a fase de diagnóstico e não para execução e monitoramento da reparação.

Embora a natureza da reparação integral implique na necessidade de uma atuação contínua da ATI, o silêncio da lei quanto à sua temporalidade faz com que ela seja tratada não com um direito pleno dos atingidos, mas uma concessão tutelada, sujeita à validação e controle pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o início desse direito, sua duração e condição de encerramento ficaram sujeitas à discricionariedade do magistrado, que no exercício do seu dever de gestão processual passa a definir o “como” e o “quando” a ATI deve funcionar, agindo como administrador do direito e abrindo margens para o esvaziamento do papel da ATI. É neste interim que a subjetividade judicial floresce.

### 3. ESTUDO DE CASO DA BARRAGEM DOUTOR (ANTÔNIO PEREIRA/MG): O PROCESSO JUDICIAL E A ATUAÇÃO DA ATI (INSTITUTO GUAICUY)

A Barragem Doutor está situada no distrito de Antônio Pereira, no município de Ouro Preto, integrando o complexo minerário da mina de Timbopeba, de propriedade da Vale S.A.. Diferentemente do contexto de rompimentos de barragens registrados em Mariana, no Rompimento da barragem de Fundão, e em Brumadinho, no Rompimento da barragem do Córrego do Feijão, a realidade vivenciada pelos atingidos de Antônio Pereira caracteriza-se por um estado contínuo de vigilância e incerteza, decorrente da instabilidade estrutural da barragem e do risco permanente associado à sua operação.

A estrutura da barragem Doutor, segundo dados do Cadastro Nacional de Barragens da Mineração elaborado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), possui aproximadamente 79,5 metros de altura e capacidade de armazenamento de cerca de 35 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro. Para fins de comparação, a barragem de Fundão, localizada em Mariana, possuía, à época de seu rompimento em 2015, cerca de 85 metros de altura e um volume aproximado de 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos (ANM, 2023)

O Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), classifica as estruturas das barragens com base na Categoria de Risco (CRI) e no Dano Potencial Associado (DPA), onde avaliam-se as características dos projetos, sua manutenção e o potencial impacto sobre a natureza e a sociedade. Assim, há 3 níveis de alertas de Emergência, onde:

- **Nível 1:** Quando verificada a existência de anomalia que enseje a atribuição de pontuação máxima ao estado de conservação, ou qualquer outra circunstância apta a comprometer a segurança da estrutura, impõe-se a realização de inspeções especiais, de caráter diário.
- **Nível 2:** Quando o resultado das ações adotadas em relação à anomalia classificada como nível 1 for enquadrado como “não controlada” ou “não extinta”, torna-se necessária a adoção de novas inspeções especiais, bem como a realização de intervenções adicionais.
- **Nível 3:** Situação de ruptura iminente ou está ocorrendo.

A elevação do nível de emergência e o acionamento do PAEBM da barragem Doutor, da Vale S.A, no ano 2020, deu início a um processo de aprofundamento de danos à comunidade de Antônio Pereira, bem como deflagrou um conflito judicial que culminou com a contratação de Assessoria Técnica Independente, cujos termos de atuação seguem em disputa.

### **3.1.Contextualização: o "terror de barragem" e a ZAS**

No dia 01 de abril de 2020, a barragem Doutor foi elevada ao nível 2 do PAEBM, o que ensejou o deslocamento das pessoas que viviam na Zona de Auto Salvamento (ZAS). A ZAS é definida no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 12.334/2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, com redação dada pela Lei nº 14.066/2020, como “trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação” (Brasil, 2010).

Desta maneira, o caminho no qual, em caso de rompimento, os rejeitos da barragem passariam, sem que haja tempo hábil para medidas de proteção aos residentes, precisa ser desocupado, causando o deslocamento compulsório dos habitantes desta área de risco.

Esses processos de deslocamentos compulsórios, notadamente ocorridos após o rompimento das barragens da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (2019), pelo temor do risco de rompimento de novas barragens, popularizaram-se como “terrorismo das barragens” (Neri, 2023).

No caso do distrito de Antônio Pereira, o “terrorismo de barragens” gerou não apenas o deslocamento físico dos atingidos; removeu-se também as redes de apoio, vizinhança e histórias. Ao confinar os moradores da ZAS em casas de aluguel ou em hotéis, dispersou a capacidade de organização coletiva da comunidade.

Esse deslocamento de parte da população atingida criou um estado de vulnerabilidade informacional, pois mediante o acionamento do PAEBM, a mineradora detinha o monopólio das informações técnicas sobre a estabilidade da estrutura e sobre os critérios para as ações emergenciais e para os acordos de reparação de danos.

Além disso, a retirada dos moradores foi marcada por diversos relatos de abusos de direito, como coação para que os atingidos saíssem de suas residências, falta de auxílio

financeiro, dentre outros, conforme aduz o Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Ação Civil Pública nº 5000885-66.2020.8.13.0461.

Ora, diferente do ocorrido em Mariana e Brumadinho, onde a lama e o rastro de destruição são perceptíveis, em Antônio Pereira a lama é invisível, causando danos à saúde mental, devastando o modo de vida da comunidade e causando aflição contínua mediante ao alerta constante, potencializado pelos sons das sirenes e fluxo intenso de caminhões das obras de reparação. Desta forma, a “Lama Invisível<sup>1</sup>”, conforme aduz o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na Petição Inicial (ID3921723004), impôs às comunidades atingidas danos de ordem econômica, social e cultural tanto em escala individual, como coletiva e difusa.

Dentre os danos causados, destaca-se o soterramento da identidade econômica do distrito. O garimpo tradicional é uma prática exercida por diversas famílias do distrito, onde os garimpeiros e garimpeiras exercem a atividade nos cursos do rio Gualaxo do Norte e do córrego Água Suja há mais de 3 séculos, desde sua fundação. Sob o discurso da segurança, a Vale S.A proibiu o acesso às áreas históricas de garimpo sem que houvesse medida de mitigação ou transição produtiva, gerando a violação dos direitos humanos e culturais com a criminalização das práticas tradicionais, o que é um dos desdobramentos do “terror de Barragens”.

Além do monopólio da informação técnica e abusos de direitos por parte da Vale S.A, ressalta-se que a evacuação da ZAS em Antônio Pereira ocorreu no pico inicial da pandemia de Covid-19, quando a recomendação sanitária global era o isolamento, impondo aos atingidos a escolha entre a lama e o vírus.

Acrescenta-se ainda que a Lei nº 23.795 de 2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) em Minas Gerais, entrou em vigor no decorrer da ACP, e entre 2020 e 2022 a comunidade enfrentou esse terror sem suporte técnico da ATI, o que abriu brechas para a empresa aproveitar da situação de vulnerabilidade dos atingidos para consolidar diversos acordos individuais, muitas vezes aproveitando-se da vulnerabilidade psicológica dos atingidos, utilizando o terror como ferramenta de negociação.

---

<sup>1</sup> O termo “lama invisível” passou a ser utilizado após o rompimento da barragem de Brumadinho (2019), para caracterizar os efeitos psicossociais e econômicos vivenciados pelas comunidades, que embora não tivessem sido atingidas diretamente pelo rompimento de rejeitos, esses estão sob constante ameaça de iminente de rompimento.

Na ausência de atuação imediata da ATI, na tradução técnica do risco e no esclarecimento sobre os direitos violados, a mineradora exerceu o monopólio das informações técnicas e no poder de negociação, enquanto os atingidos não dispunham de materialidade para contrapor as propostas que resultaram em acordos impostos pela empresa.

### **3.2.A discricionariedade judicial na ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461**

Neste tópico, será realizada a análise da Ação Civil Pública (ACP) nº 5000885-66.2020.8.13.046, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a mineradora Vale S.A. A arquitetura processual da mencionada ACP demonstra uma significativa desproporção entre o tempo do processo judicial e o tempo da urgência que caracteriza as vidas afetadas pelo denominado "terror de barragens". Isso evidencia a ineficácia do rito judicial convencional em responder com a agilidade requerida às dinâmicas reais do risco e do dano contínuo.

Nesse cenário, a falta de um marco normativo específico, que garanta de maneira clara e objetiva o direito à Assessoria Técnica Independente (ATI), sujeita sua implementação à ampla discricionariedade do Judiciário. No caso em questão, as decisões emitidas pelo tribunal resultaram na institucionalização de um longo vazio informacional em Antônio Pereira, que persiste até o presente momento.

Isso comprometeu tanto o acesso qualificado à informação, quanto a capacidade de autodeterminação dos atingidos. O cenário se agrava em meio a uma série de decisões contraditórias, pois a princípio o Judiciário negou o direito à ATI, depois o reconheceu; negou a extensão da atuação da ATI, depois a concedeu. Essa variação nas decisões judiciais evidencia como a falta de uma legislação específica ameaça a garantia do direito à ATI, fragiliza a segurança jurídica e obstaculizando a efetividade da reparação integral.

#### **3.2.1. Entre o tempo do processo e o tempo do desastre: a limitação judicial do direito à ATI em Antônio Pereira**

Inicialmente, mediante diversos relatos de abusos e violações de direitos por parte da mineradora Vale S.A durante o processo de acionamento e implementação do PAEBM da

barragem Doutor em Antônio Pereira, o MPMG, na Petição Inicial (ID 111332536) da ACP nº 5000885-66.2020.8.13.046, buscando proteger os direitos coletivos e difusos da população atingida, apontou a existência de: (1) falhas na implementação do PAEBM; (2) desorganização na comunicação sobre a evacuação; (3) remoção das famílias sem listas atualizadas ou negociação prévia; e (4) precariedade das condições dos hotéis onde os atingidos foram alocados.

Diante do cenário apresentado, dentre os diversos pedidos formulados pelo Ministério Público na referida ação, destacam-se: (1) a contratação de Assessoria Técnica Independente para a comunidade, (2) a fixação de auxílio financeiro emergencial e (3) a tomada de medidas de proteção específicas para o período da pandemia.

A priori, a decisão judicial sobre os pedidos do Parquet foi pelo indeferimento da contratação de Assessoria Técnica Independente (ATI), sob o argumento de ausência de omissão de informação pela Vale S.A nos autos, conforme decisão ID 111713180. No entanto, outros pedidos foram parcialmente atendidos, como a garantia de moradia digna, auxílio emergencial e assistência psicológica.

Destarte, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio do documento ID 118376867, protocolou um aditamento à petição inicial, pleiteando principalmente: (1) a ampliação do bloqueio de bens da Vale S.A de R\$ 50 milhões de reais para R\$ 1 bilhão de reais;

(2) a extensão dos benefícios (auxílio emergencial, moradia e saúde) a novos atingidos; (3) a contratação imediata de Assessoria Técnica Independente (ATI); (4) a garantia da disponibilidade e a manutenção de um transporte eficiente e adequado, incluindo o transporte escolar, para atender todas as pessoas que necessitarem no Distrito de Antônio Pereira; e (5) a garantia de deslocamento regular das pessoas removidas cuja mobilidade tenha sido afetada pela evacuação.

O pedido do MPMG se baseou em novos fatos técnicos apresentados pela SLR Consulting<sup>2</sup> (ID 118376569), que constatou que a área de *dam break* (inundação de rompimento) era maior do que a Vale S.A tinha informado inicialmente e que isso exigiria a remoção de mais

---

<sup>2</sup> Auditoria Técnica Independente contratada pela Vale S.A., por exigência do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos de Termo de Compromisso firmado com a interveniência do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de assegurar fiscalização técnica externa sobre a segurança das barragens da Mina de Timbopeba, incluindo a barragem Doutor.

famílias, incluindo proprietários não residentes e comerciantes. Ademais, o MPMG demonstrou, com base no Relatório Técnico (ID 118376570), que houve falhas no atendimento à comunidade, dificultando o acesso a informações essenciais e que a Vale S.A descumpriu recomendações técnicas para mitigação de riscos, conforme evidenciado nos autos.

Em resposta aos pedidos do MPMG, o Juízo revisou sua decisão, ampliando o bloqueio de bens para R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e estendendo o auxílio a proprietários não residentes, conforme decisão ID 119856817. Contudo, novamente negou a contratação da ATI, alegando que o

MPMG já atuava na defesa coletiva e que a complexidade da escolha demandaria mais tempo. Autorizou, porém, a contratação de uma equipe técnica multidisciplinar independente para elaborar diagnósticos socioeconômicos e planos de reparação integral.

Nesse contexto, o Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) foi nomeado como entidade técnica multidisciplinar, na condição de auxiliar do juízo, por meio da decisão ID 123474876, proferida em 09 de julho de 2020. Sua atuação decorreu da determinação judicial de custeio, pela Vale S.A., de um corpo técnico independente, tendo seu escopo de trabalho definido a partir dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério Público no aditamento à petição inicial (ID 118376867).

Cinco meses após a propositura da Ação Civil Pública, o Juízo reviu seu posicionamento e autorizou, finalmente, a contratação da Assessoria Técnica Independente, por meio da decisão de ID 602955022, proferida em 10 de setembro de 2020. A magistrada que atua no caso afastou o entendimento anteriormente adotado nas decisões de IDs 111713180 e 119856817, reconhecendo a imprescindibilidade da ATI diante do agravamento da situação fática vivenciada pela comunidade atingida.

O elemento central que fundamentou a mudança de posicionamento judicial foi a constatação de um quadro concreto de vulnerabilidade informacional da população local. A decisão reconheceu a existência de provas documentais robustas que demonstravam um cenário de incerteza, desinformação e “desnorreamento” das famílias atingidas, incapazes de compreender plenamente os riscos, os impactos socioeconômicos e as medidas adotadas no âmbito do processo de reparação. Tal realidade evidenciou que a assimetria técnica entre a mineradora e a comunidade não havia sido superada.

A magistrada destacou, ainda, que, embora o Ministério Público de Minas Gerais exercesse com empenho a tutela coletiva dos direitos da população, sua atuação institucional, por si só, não se mostrava suficiente para sanar as dúvidas, angústias e inseguranças vivenciadas pelas famílias. Reconheceu-se, ademais, que a Vale S.A. vinha conduzindo de forma unilateral a produção e a circulação das informações técnicas, frequentemente subdimensionando os danos e induzindo a conclusões equivocadas acerca da real extensão deles.

A decisão fundamentou-se, de maneira expressa, em manifestações técnicas da Defesa Civil (IDs 119870670, 124311102 e 220850210) e em pronunciamentos diretos dos moradores atingidos (IDs 116217868, 116217869 e 116217870), que evidenciaram a necessidade urgente de um suporte técnico independente. Nesse contexto, o Juízo concluiu que a ATI constituía o único mecanismo capaz de assegurar a participação informada da população atingida, equilibrando a assimetria de poder e conhecimento técnico existente e permitindo que os moradores deixassem de ocupar a posição de meros espectadores do processo de reparação.

Após a autorização judicial, em outubro de 2020, o Ministério Público homologou o Termo de Referência (ID 1058199905) para a contratação da ATI e o Edital de Chamamento Público (ID 1058199904). O Instituto Guaicuy foi escolhido pela comunidade para exercer a função de Assessoria Técnica Independente, por meio de processo participativo que contou com 689 votos, tendo sido selecionado por 67,34% dos votos válidos (ID 2573986409). A escolha foi homologada judicialmente em 22 de março de 2021 (ID 2817671442).

Não obstante, a autorização para contratação da ATI, sua efetiva implementação sofreu novos entraves. O plano de trabalho da assessoria somente foi homologado em agosto de 2022, após sucessivas resistências da Vale S.A. e diversas reformulações exigidas ao longo do processo, tanto em razão da delimitação do escopo da ATI e seus custos, quanto em relação a separação e articulação (por uma relação de interdependência) entre as atribuições da ATI e da Entidade Técnica Multidisciplinar, no caso o Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA/UFOP), responsável pelo Diagnóstico Socioeconômico e os planos de reparação.

Em razão disso, a atuação da ATI teve início oficial apenas em 1º de dezembro de 2022, evidenciando que, embora reconhecido judicialmente, o direito à Assessoria Técnica Independente foi marcado por atrasos significativos, que comprometeram sua tempestividade e sua plena efetividade no processo de reparação.

A versão do plano de trabalho do Instituto Guaicuy que foi finalmente aprovado em juízo, estipulou um cronograma de 30 (trinta) meses para a atuação da Assessoria Técnica Independente – (ID 4234563134, fl. 95). Com base nesse cronograma, o Juízo passou a adotar o referido prazo como marco temporal da atuação da assessoria, fixando sua previsão de encerramento para maio de 2025.

Nesse contexto, em 31 de julho de 2024, por meio da decisão de ID 10276604824, o Juízo adotou, sem ter sido provocado quanto a isso (pelo menos no âmbito do processo), uma postura fortemente restritiva em relação à atuação da ATI, postura estendida também à Entidade Técnica Multidisciplinar, ao determinar a improrrogabilidade dos prazos de ambas as entidades. Na ocasião, fixou-se que as atividades da Assessoria Técnica Independente deveriam se encerrar, de forma rígida, no limite máximo de 30 meses previamente estabelecido.

O fundamento central da decisão foi o decurso de aproximadamente dois terços do prazo contratual, aliado à alegada impossibilidade de majoração dos recursos financeiros já previstos, tratando o tempo de atuação da ATI como uma questão estritamente contratual, fixando um marco absoluto de encerramento das atividades, dissociado do estágio real da reparação, e afirmando expressamente que o prazo seria improrrogável (decisão ID 10276604824).

Para se adequar à decisão judicial, o Instituto Guaicuy apresentou, em agosto de 2024, um plano de “adequação” que implicou a demissão de oito profissionais e cortes significativos nas atividades de campo, reduzindo sensivelmente sua capacidade de atendimento às pessoas atingidas. A lógica da contenção temporal e orçamentária passou, assim, a impactar diretamente a efetividade do direito à assessoria técnica.

O cenário de restrição deu origem a um impasse processual no final de 2024 e início de 2025. O Ministério Público de Minas Gerais passou a sustentar, de forma reiterada, que a Assessoria Técnica Independente não poderia ser tratada como um serviço sujeito a prazo fixo e estanque, mas como um direito das pessoas atingidas que deve perdurar enquanto não concluído o processo de reparação integral. Alertou-se, ainda, que o término formal das atividades do Instituto Guaicuy estava previsto para maio de 2025 e que, sem revisão judicial, haveria a desmobilização completa da equipe técnica, justamente quando a matriz de danos permanecia inconclusa.

Os embates jurídicos se estenderam também em relação à improrrogabilidade do prazo de atuação da Entidade Técnica Multidisciplinar, o GEPSA, bem como em relação aos repasses

dos recursos previstos no seu plano de trabalho, aprovado judicialmente. Sem que fossem feitos os repasses correspondentes as despesas previstas no plano de trabalho aprovado, o GEPSA foi obrigado, em duas ocasiões, a colocar toda a sua equipe (cerca de 70 trabalhadores) em aviso prévio e, por fim, dispensá-la. Sem recursos nem equipe de trabalho, o GEPSA teve as suas atividades oficialmente encerradas em 30 de setembro de 2025, quando foi intimado para prestar contas do trabalho executado e foram intimadas outras entidades para apresentar planos de trabalho para substituí-lo (ID 10550685583).

Nesse ponto, revela-se um paradoxo no processo, pois a decisão de improrrogabilidade (para ambas as entidades) fundamentou-se na busca por resultados concretos em moldes

Ademais, a atuação da ATI, que constitui o objeto deste trabalho, tem como objetivo a colaboração direta com as comunidades, escutando suas demandas e incorporando-as aos processos de formulação, planejamento e execução das ações de reparação em todas as suas dimensões (Julião, 2023). O resultado concreto do trabalho da ATI, portanto, reside no fortalecimento comunitário e na precisão do diagnóstico dos danos, e não na mera entrega de produtos processuais estanques, como tradicionalmente ocorre no âmbito do processo judicial, em que a improrrogabilidade dos prazos certamente acarretaria prejuízo à obtenção de resultados concretos.

Acrescente-se, ainda, que, embora os desdobramentos processuais relacionados à atuação do Grupo Especializado em Participação Social nas Ações de Reparação, no caso do distrito de Antônio Pereira, tenham repercussões sobre a atuação da ATI, as decisões que culminaram no encerramento de suas atividades não serão analisadas neste trabalho, que se aterá aos desafios impostos exclusivamente ao exercício da atividade de Assessoria Técnica Independente.

Assim, exigir da ATI resultados concretos nos moldes tradicionais revela compreensão reduzida e inadequada de sua função, esvaziando seu papel e comprometendo, desde a origem, a legitimidade e a eficácia das respostas institucionais frente ao desastre.

Ressalte-se que a Lei nº 23.795/2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), foi promulgada no curso da Ação Civil Pública, consagrando o direito à Assessoria Técnica Independente, com livre escolha pelos atingidos e custeio obrigatório pelo empreendedor, conforme art. 3º, inciso VIII. Posteriormente, a Lei Federal nº 14.755/2023, ao instituir a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB), reforçou esse direito,

prevendo implicitamente que a assessoria técnica deve perdurar enquanto subsistirem os efeitos danosos.

A discricionariedade judicial ao fixar data de validade para a ATI ignora que a condição de atingido não se encerra por decisão judicial. Conforme lecionam Carneiro e Souza (2019), ser pessoa ou comunidade atingida constitui categoria política, relacional e em permanente disputa, marcada pela ruptura do modo de vida, dos laços comunitários e da autonomia territorial. O desastre, portanto, é processo contínuo de violações que somente se encerra com a efetiva reparação integral.

Dessa forma, ao fixar prazo improrrogável, o Judiciário não apenas desconsiderou a natureza processual do desastre, como também atuou como agente perpetuador de uma violência sistemática e continuada, ao tentar encerrar o processo por decisão judicial, negando uma condição existencial e política que somente pode ser superada pela efetivação da reparação integral.

### **3.2.2. A queda da improrrogabilidade: mobilização popular e a decisão de maio de 2025**

Em 07 de maio de 2025, a magistrada que atua no caso de Antônio Pereira recuou de sua determinação anterior. Se, até então, havia fixado o encerramento da atuação da Assessoria Técnica Independente como improrrogável, a decisão proferida no ID 10444600874 reconheceu que a saída do Instituto Guaicuy naquele momento geraria um “sentimento de desesperança e incerteza” quanto à efetivação da reparação integral. O Juízo passou a admitir, expressamente, que a participação informada das pessoas atingidas era essencial durante a apuração dos danos, a qual ainda não havia sido concluída.

Importa destacar que o gatilho para essa mudança de entendimento não decorreu de uma iniciativa espontânea do Poder Judiciário, mas da mobilização intensa da comunidade de Antônio Pereira, diante da iminência de uma nova violação de direitos. A inflexão decisiva nesse percurso, no entanto, não ocorreu na primeira instância, mas no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 09 de abril de 2025, quando se realizou a audiência de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do TJMG, ocasião em que se reconheceu que a manutenção da tese da “improrrogabilidade” comprometeria a conclusão

de etapas essenciais do processo reparatório. Nessa audiência, ficou acordado que o Instituto Guaicuy apresentaria uma readequação de seu plano de trabalho, superando o obstáculo anteriormente imposto, com foco na retomada e finalização da matriz de danos, que se encontrava paralisada.

A decisão proferida em maio de 2025 formalizou, em primeira instância, o entendimento já construído no âmbito do Tribunal, ao determinar a apresentação de novo plano de trabalho da Assessoria Técnica Independente, pelo período inicial de seis meses, reconhecendo os prejuízos decorrentes da paralisação da apuração da matriz de danos e a necessidade de sua conclusão. O percurso decisório demonstra que a continuidade da atuação técnica resultou da revisão do posicionamento anteriormente adotado, a partir de reivindicações reiteradas da comunidade, manifestações institucionais e da apreciação do tema pela instância superior.

Essa dinâmica reforça a tese central desta pesquisa: a ausência de parâmetros objetivos para a fixação e a revisão de prazos para a atuação da Assessoria Técnica Independente, em contextos de desastres socioambientais, submete direitos fundamentais a ciclos recorrentes de instabilidade, fazendo com que sua preservação dependa, reiteradamente, do conflito processual e da atuação das instâncias superiores.

Embora a decisão proferida consagre, em termos formais, a efetivação da Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) e da Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB), assegurando aos atingidos o direito à participação informada por meio da Assessoria Técnica Independente, o que se verifica, ao longo do processo, é apenas a manutenção casuística desse direito. Isso porque o Ministério Público protocolou a petição de ID 10573640885 requerendo nova prorrogação da ATI, a qual foi acolhida pela decisão de ID 10589401418, proferida em novembro de 2025, que estendeu novamente a atuação do Instituto Guaicuy por mais seis meses. Evidencia-se, assim, que o Judiciário substituiu o discurso de excepcionalidade e temporariedade por uma administração fragmentada e episódica do tempo da reparação.

Dessa forma, o direito à ATI, no caso em análise, passou a subsistir sob um regime de aditivos e ajustes temporais, mantendo a comunidade em permanente estado de alerta e instabilidade. Os atingidos são, assim, compelidos a um contínuo “trabalho improdutivo” (Costa, 2022), não para avançar na reparação, mas para assegurar a simples permanência de um direito que, por força legal, deveria estar garantido até a efetiva reparação integral. A

subjetividade judicial, nesse contexto, deixa de operar como uma instância excepcional de ponderação e passa a funcionar como regra, além de verdadeiro instrumento de controle, submetendo a autonomia da comunidade ao cronograma financeiro e estratégico da empresa ré.

### **3.3.A disputa pelo escopo técnico: 'tradução' vs. 'produção de dados independentes' como condição para a efetividade da reparação integral**

Conforme já analisado nos capítulos anteriores, o direito à Assessoria Técnica Independente (ATI), diante da ausência histórica de um arcabouço normativo detalhado, passou a se constituir como um verdadeiro campo de disputa entre dois paradigmas antagônicos: o paradigma do consenso e o paradigma do dissenso (Julião 2023). Essa disputa não se limita à existência formal da ATI, mas incide diretamente sobre a temporalidade da sua atuação, como vimos anteriormente, bem como sobre o escopo de sua atuação técnica, elemento central para a efetividade da reparação integral.

No caso de Antônio Pereira, o plano de trabalho apresentado pelo Instituto Guaicuy (ID 1264714860) não se restringiu à organização de um cronograma de atividades. Ao contrário, estruturou-se como um instrumento de produção autônoma de conhecimento técnico, orientado pela justiça cognitiva e pela superação do monopólio informacional da mineradora. Tal concepção afasta-se da leitura restritiva que reduz a ATI a um papel meramente informativo ou tradutório, no qual a assessoria apenas explica à comunidade os dados previamente produzidos pelo próprio causador do dano.

Segundo a análise desenvolvida por Julião (2023), essa redução funcional da ATI atende aos interesses do paradigma do consenso, pois mantém intacta a assimetria técnica ao impedir que os atingidos produzam suas próprias provas. O modelo adotado pelo Instituto Guaicuy, em sentido oposto, fundamenta-se na compreensão de que a efetiva paridade de armas somente se concretiza quando as comunidades atingidas participam ativamente da produção de dados independentes, capazes de confrontar os laudos, diagnósticos e matrizes de danos elaborados unilateralmente pela mineradora.

A construção do plano de trabalho ocorreu por meio de um processo dialógico e participativo, que envolveu desde o mapeamento da mancha de inundação até a aplicação do Diagnóstico Rápido Participativo (DRP). Esse método permitiu que os próprios atingidos confrontassem a realidade anterior e posterior ao desastre, transformando a memória social, o

relato de vida e a experiência cotidiana em insumos técnicos juridicamente relevantes para o processo de reparação.

Para viabilizar sua atuação em um território que abrange mais de cinco mil pessoas, a Assessoria Técnica Independente estruturou o distrito de Antônio Pereira em cinco núcleos comunitários, definidos a partir da similaridade dos danos vivenciados pela população (ID 10100074449). O Núcleo 1 compreendeu o Centro Histórico e seu entorno, com predominância de danos ao patrimônio material e às atividades comerciais; o Núcleo 2 abrangeu as comunidades ribeirinhas e o Tabuleiro, com ênfase em danos ambientais e de subsistência; o Núcleo 3 concentrou a Baixada e os loteamentos, marcados por danos estruturais e desvalorização imobiliária; o Núcleo 4 correspondeu à Vila Samarco, caracterizada por conflitos de vizinhança e sensação permanente de insegurança; e o Núcleo 5 reuniu as pessoas removidas da Zona de Autossalvamento (ZAS), atingidas pelo dano máximo da desterritorialização forçada.

Além disso, o plano de trabalho previu suporte técnico permanente nas áreas do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, reconhecendo que os efeitos da chamada “lama invisível” — o terror do risco contínuo e a insegurança institucional — produzem danos que não se traduzem automaticamente em dados técnicos. Esse acompanhamento interdisciplinar mostrou-se fundamental para transformar o relato espontâneo das vítimas em informação qualificada, passível de incorporação jurídica nos processos de reparação integral.

Como vimos ao longo desse trabalho, apesar de sua consistência metodológica, a efetivação do plano de trabalho do Instituto Guaicuy enfrentou entraves significativos decorrentes tanto da resistência da Vale S.A., quanto de uma lógica de gerencialismo judicial orientada por resultados imediatos. A decisão proferida em agosto de 2024 (ID 10276604824), ao fixar a improrrogabilidade dos prazos sob o argumento da ausência de “resultados concretos”, adotou como critério a celebração de acordos, desconsiderando que a escuta qualificada, a produção de dados independentes e a realização de mais de 150 reuniões comunitárias constituem processos necessariamente prolongados.

#### **3.4.A subjetividade como estratégia de desgaste: o tempo do direito versus o tempo da vida**

A análise do caso de Antônio Pereira revela que a fixação de prazos para a atuação da ATI não se debruça sobre critérios técnicos, mas sobre uma subjetividade judicial, ficando a critério do Poder Judiciário compreender a complexidade que envolve direitos coletivos e difusos, no qual se difere da esfera da reparação individual.

Conforme analisado, ao estabelecer cronograma fechado, levando à necessidade de aditivos e ajustes sucessivos, como visto nas prorrogações de 2025, o tempo, que deveria ser um aliado na efetivação da reparação integral, torna-se uma ferramenta de desgaste contra as pessoas atingidas, causando a sua revitimização (Primo et al., 2021; Do Carmo, 2021).

Observa-se que a Assessoria Técnica Independente (ATI) constitui um verdadeiro campo de disputa, na medida em que tanto a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) quanto a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB) consagram, em seus respectivos marcos normativos, o direito à ATI, a ser custeada pelo poluidor e exercida sem qualquer interferência deste, com a finalidade de orientar os atingidos no processo de participação e reparação. Todavia, persiste uma lacuna regulamentar relevante quanto à definição dos contornos operacionais desse direito, notadamente no que se refere ao “o que”, “quando” e “como” deve se dar a atuação da ATI, o que acaba por transferir ao campo da discricionariedade institucional — especialmente judicial — a delimitação de seu alcance e efetividade.

No caso em tela, conclui-se que a subjetividade judicial produz 3 efeitos prejudiciais que sintetizam a problemática desta pesquisa:

1º) Quanto a manutenção da Assimetria de informação, a mineradora Vale S.A opera o descomissionamento da barragem Doutor com planejamento a longo prazo, com previsão de término em 2029, enquanto a ATI, exercida pelo Instituto Guaicuy, é mantida em um estado de “sobrevida processual”. A energia a ser desprendida para a consolidação da Matriz de Danos é desviada para a luta pela permanência no processo, consolidando nos dizeres de Costa (2022), como trabalho improdutivo das pessoas atingidas.

2º) A subjetividade na escolha de prazos curtos para a atuação da ATI, transforma o direito em uma conquista episódica e desgastante, o Judiciário atua como propagador no quadro criado pelo “terrorismo de Barragens”, onde gera incerteza sobre a efetividade da reparação integral, tornando em uma constante patogênica.

3º) Os obstáculos impostos pelo Poder Judiciário ao cumprimento do dever das entidades que atuam como Assessoria Técnica Independente, além de confrontar diretamente a PEAB (2021) e da PNAB (2023), negligenciam o caráter político e processual da condição de atingido, que não se extingue enquanto perdurar os efeitos da “lama invisível” (Souza; et al., 2019).

Sendo assim, o estudo de caso de Antônio Pereira demonstra que a ausência de parâmetros objetivos para a fixação de prazos judiciais permite ao magistrado atuar com discricionariedade, causando uma limitação à reparação integral. A tentativa de celeridade processual – apesar de ser um princípio processual – não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade humana.

Contudo, essa problemática não se limita ao caso de Antônio Pereira. A subjetividade observada no caso em tela, é sistêmico na governança dos desastres no Brasil, o que enseja uma análise comparativa com outros cenários que envolvem a mineração e o direito à ATI.

### **3.5.Síntese crítica do estudo de caso: impactos sobre a reparação integral**

O estudo de caso do distrito de Antônio Pereira evidencia que o reconhecimento formal do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI), embora represente um avanço normativo relevante, não é suficiente para assegurar, por si só, a efetivação da reparação integral. A experiência analisada demonstra que a assimetria estrutural entre o empreendedor e as populações atingidas, antes sustentada pela ausência de previsão legal, reconfigura-se no plano da gestão judicial do tempo, deslocando o eixo do conflito para a fixação e a prorrogação dos prazos de atuação da assessoria técnica independente.

A análise da Ação Civil Pública nº 5000885-66.2020.8.13.0461 revela que a subjetividade judicial na definição dos marcos temporais da atuação da ATI produziu efeitos deletérios sobre a capacidade de autodeterminação da comunidade atingida. A imposição de prazos exíguos, acompanhada de sucessivas decisões que ora reconhecem, ora restringem a atuação da assessoria, instaurou um regime de instabilidade permanente, no qual a continuidade de um direito legalmente assegurado passou a depender de reiteradas disputas processuais. Tal dinâmica compromete a própria finalidade da ATI, que é viabilizar a participação informada e qualificada dos atingidos ao longo de todo o processo de reparação.

Observa-se, nesse contexto, que o tempo processual deixa de operar como instrumento de concretização de direitos e passa a funcionar como mecanismo indireto de controle e desgaste institucional. A fragmentação da atuação da ATI, submetida a prorrogações episódicas e condicionadas, impõe às comunidades atingidas um constante “trabalho improdutivo”, nos termos propostos por Costa (2022), deslocando energias que deveriam ser destinadas à construção da matriz de danos e ao fortalecimento comunitário para a luta pela mera permanência no processo judicial.

Além disso, o caso de Antônio Pereira evidencia uma compreensão restritiva, por parte do Poder Judiciário, acerca da função da Assessoria Técnica Independente. Ao exigir “resultados concretos” em prazos incompatíveis com a complexidade social, cultural e psicológica dos danos em curso, o Judiciário tende a reduzir a ATI a um agente processual de curta duração, com a finalidade de mero tradutor de informações para as comunidades atingidas, desconsiderando sua dimensão política e pedagógica enquanto garantia de paridade de armas e de reconstrução da autonomia coletiva. Essa leitura esvazia o conteúdo normativo da Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) e da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que reconhecem a condição de atingido como processual e persistente enquanto perdurarem os efeitos do desastre.

A tentativa de encerrar ou limitar temporalmente a atuação da ATI revela, ainda, uma incongruência estrutural entre o tempo do direito e o tempo da vida. Enquanto o descomissionamento da barragem Doutor segue cronograma de longo prazo, com impactos projetados por anos, a assessoria técnica das comunidades é submetida a prazos curtos e instáveis, reproduzindo a assimetria que as políticas públicas de reparação pretendiam superar. Nessa lógica, o Judiciário acaba por substituir a política pública, exercendo um papel de gestor do desastre, sem dispor, contudo, de parâmetros normativos objetivos que orientem essa atuação.

Dessa forma, o estudo de caso demonstra que a subjetividade judicial na fixação de prazos para a ATI não constitui mero aspecto procedimental, mas um elemento central na definição do alcance da reparação integral. Ao condicionar a efetividade de um direito fundamental à gestão discricionária do tempo, o sistema de justiça contribui para a perpetuação da violência institucional sofrida pelas populações atingidas, convertendo a celeridade processual em fator de revitimização.

Conclui-se, portanto, que a experiência de Antônio Pereira não se apresenta como exceção, mas como expressão de um problema estrutural da governança jurídica dos desastres no Brasil. A ausência de critérios objetivos para a delimitação temporal da atuação das Assessorias Técnicas Independentes fragiliza a implementação das políticas de reparação e evidencia a necessidade de uma reflexão crítica mais ampla sobre os limites da discricionariedade judicial em contextos de danos coletivos e continuados.

Para a consolidação dessa constatação, será realizada uma análise comparativa da atuação de outras duas Assessorias Técnicas Independentes (a Cáritas, no caso de Mariana, e a AEDAS, no caso de Brumadinho) com o objetivo de identificar padrões decisórios relativos ao tempo de atuação das ATIs e avaliar seus impactos sobre a efetivação dos direitos humanos das populações atingidas.

#### **4. ANÁLISE COMPARATIVA DA GESTÃO DO TEMPO NA ATUAÇÃO DAS ATIS**

O estudo realizado neste trabalho tem como foco o caso de Antônio Pereira, utilizado como objeto central para entender a administração do tempo judicial na atuação da Assessoria Técnica Independente. A opção é justificada porque o processo demonstra, de maneira especialmente clara, a tensão entre o reconhecimento formal do direito à participação informada e as restrições práticas que dificultam sua continuidade. A sequência de decisões, prorrogações e alterações de prazo revela que o tempo atua não só como um elemento processual, mas também como um fator que limita a capacidade das comunidades afetadas de exercerem seus direitos.

A comparação com as experiências de Mariana, acompanhada pela Cáritas, e de Brumadinho, acompanhada pela AEDAS, possui caráter metodológico e interpretativo. Esses casos constituem referências consolidadas no debate sobre reparação socioambiental no Brasil, pois apresentam modelos distintos de governança e momentos históricos diversos da política de tratamento dos atingidos por barragens. Ao colocá-los em diálogo com Antônio Pereira, torna-se possível verificar se as dificuldades observadas decorrem de circunstâncias específicas do processo analisado ou se integram um padrão mais amplo de funcionamento institucional, especialmente quanto à definição de prazos, renovação contratual e previsibilidade da atuação das assessorias.

Assim, a comparação não pretende igualar realidades, mas destacar padrões estruturais recorrentes. A ocorrência de interrupções, prorrogações contínuas, instabilidade financeira e decisões pontuais nos três contextos indica que a restrição temporal da ATI não é uma exceção, mas um traço intrínseco do modelo de reparação. A análise conjunta dos casos revela que, embora o direito à assessoria técnica independente esteja juridicamente garantido, ele ainda depende da forma como o Judiciário gerencia o tempo e dos arranjos institucionais. Isso afeta diretamente a eficácia da participação informada e da reparação integral.

##### **4.1. Análise da Cáritas em Mariana**

A atuação da Assessoria Técnica Independente (ATI) no município de Mariana, exercida pela Cáritas Brasileira Regional de Minas Gerais, constitui elemento central no processo de

reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, em 2015. Sua experiência evidencia tanto os avanços institucionais relacionados ao direito à participação informada quanto os limites estruturais impostos pela governança da reparação e pela gestão judicial do tempo.

A ATI em Mariana surgiu de forma voluntária e comunitária, antes mesmo de seu reconhecimento formal, atuando como suporte à Comissão de Atingidos e Atingidas pela Barragem de Fundão (CABF). Nesse momento inicial, a Cáritas desempenhou papel fundamental na proteção de direitos, orientando as famílias atingidas frente a propostas e instrumentos que poderiam implicar renúncia de direitos sem adequada compreensão técnica.

Essa atuação se deu em um contexto marcado pela centralidade da Fundação Renova, criada em 2016 pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e controlada pelas próprias empresas responsáveis pelo desastre. Tal desenho institucional reproduziu assimetrias informacionais e de poder, restringindo a participação efetiva das comunidades na definição das medidas de reparação.

O reconhecimento judicial do direito das comunidades de escolher sua ATI ocorreu em outubro de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, quando a Cáritas foi formalmente eleita pelas comunidades em assembleias populares. Esse reconhecimento consolidou princípios fundamentais para a reparação justa, como a legitimidade das comissões de atingidos, a autonomia técnica das assessorias e o custeio integral pelas empresas poluidoras.

Posteriormente, a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-Gov), em 2018, representou avanço relevante ao ampliar a participação social e reduzir o monopólio de informações exercido pela Fundação Renova. Ainda assim, a efetividade do direito à ATI permaneceu condicionada às dinâmicas institucionais e às decisões judiciais ao longo do processo.

A atuação da Cáritas consolidou-se como mecanismo de paridade técnica, ao possibilitar a produção de diagnósticos, contraprovas e mapeamentos de danos independentes. Para além dos aspectos técnicos, a ATI exerceu papel fundamental no fortalecimento da autonomia das comunidades, por meio de cadastramento familiar, assessoria jurídica básica e orientação técnica continuada.

Essas atividades foram essenciais para garantir uma participação qualificada das pessoas atingidas na construção da matriz de danos e na definição das medidas reparatórias, reafirmando a centralidade da ATI para a efetivação do contraditório em contextos de alta complexidade socioambiental.

A partir de 2020, a atuação da ATI passou a ser tensionada pela instituição do Sistema Reparatório Simplificado (NOVEL), criado judicialmente com o argumento de promover maior celeridade nos pagamentos. O sistema adotou critérios simplificados de prova, tabelamento de indenizações e incentivo à negociação individual, marginalizando o papel das ATIs.

Tal modelo fragilizou a reparação integral ao reduzir o reconhecimento de danos complexos e coletivos, promovendo uma individualização forçada do conflito. Embora tenha viabilizado um volume significativo de pagamentos, o NOVEL foi objeto de críticas do Ministério Público Federal, que apontou exclusões indevidas, pagamentos a não atingidos e esvaziamento da participação coletiva.

Em 2023, o sistema foi encerrado por decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob o reconhecimento de nulidades estruturais e esgotamento do modelo. O episódio evidenciou os riscos de soluções orientadas exclusivamente pela lógica da celeridade, em detrimento da justiça reparatória.

A partir de 2024, a governança da reparação passou por mudanças estruturais, com o colapso progressivo do modelo centrado na Fundação Renova e a descontinuidade no custeio de entidades de assessoramento, incluindo a Cáritas. Esse cenário reforçou a percepção de que o direito à ATI esteve, ao longo do processo, submetido à instabilidade institucional e à discricionariedade decisória.

Como resposta, foi firmado o Novo Acordo de Repactuação do Rio Doce, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2024, com maior protagonismo do poder público e previsão de novos mecanismos de controle, transparência e prazos definidos. No novo arranjo, parte do que deveria ser feito por meio de assessoria técnica passou a ser coordenada por órgãos estatais, como a ANATER, com horizonte contratual mais delimitado.

Embora esse redesenho busque mitigar fragilidades anteriores, ele também impõe novos desafios, sobretudo quanto à preservação da autonomia técnica das assessorias e à garantia de que a participação das comunidades não se reduza a procedimentos meramente formais. A experiência de Mariana, assim, evidencia que a efetividade da ATI depende não apenas de seu

reconhecimento jurídico, mas da existência de uma governança estável e de uma gestão do tempo compatível com a complexidade dos danos a serem reparados.

A experiência de Mariana demonstra como o tempo da ATI foi negociado e renegociado ao longo de quase uma década, em um jogo de forças no qual a comunidade atingida precisou lutar continuamente pela sobrevivência temporal da assessoria. A transição do TTAC para o TAC- Gov e, posteriormente, para o NOVEL, representou mudanças no regime de temporalidade da reparação: de um tempo mais aberto à participação para um tempo acelerado, individualizado e voltado para a “conclusão” do passivo.

Com a repactuação, garantiu-se a continuidade da Assessoria Técnica Independente em Mariana, com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais mantendo-se como entidade encarregada pelo assessoramento. No entanto, a mudança para a nova estrutura institucional aconteceu com uma interrupção nas operações: o aviso prévio coletivo da equipe anterior terminou em 29 de maio devido à falta de recursos. O contrato emergencial com a ANATER foi firmado somente em 12 de junho, e os pagamentos foram realizados em 30 de junho. Apenas após a transferência financeira foi viabilizado o processo seletivo n.º 011/2025 para a recomposição do corpo técnico, seguido pela contratação dos profissionais e pela capacitação iniciada nos dias 6, 7 e 8 de agosto, sinalizando o reinício das atividades.

O cenário atual mostra que, embora a repactuação assegure oficialmente a continuidade da ATI, sua efetivação ainda depende de fluxos administrativos e financeiros que geram períodos de interrupção, preservando a estabilidade temporal do assessoramento, que está em processo de consolidação.

#### **4.2. A atuação da AEDAS em Brumadinho**

A atuação da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no contexto do rompimento das barragens do córrego do Feijão, em Brumadinho, deve ser analisada a partir de sua inserção em um modelo de reparação que, embora tenha reconhecido formalmente o direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) desde os primeiros momentos do desastre, revelou profundas fragilidades quanto à garantia material de sua continuidade, autonomia e efetividade.

Desde 2019, a AEDAS foi escolhida pelas comunidades atingidas das Regiões 1 e 2 da Bacia do Paraopeba para exercer o papel de ATI, assumindo funções que extrapolam a mera

produção de laudos técnicos. Sua atuação se estruturou na organização coletiva das demandas, na produção de contraprovas independentes, na tradução técnico-jurídica dos impactos socioambientais e no fortalecimento da participação informada das comunidades atingidas. Trata-se, portanto, de uma atuação que pressupõe estabilidade temporal, previsibilidade institucional e continuidade territorial, elementos indispensáveis à construção da reparação integral.

Todavia, a experiência concreta da AEDAS em Brumadinho demonstra que o reconhecimento formal do direito à ATI não foi acompanhado de garantias estruturais suficientes para sua execução. Ao longo do processo reparatório, a atuação da assessoria foi atravessada por sucessivos entraves administrativos e judiciais, que impactaram diretamente o tempo disponível para o exercício qualificado de suas funções. A fixação e a gestão dos prazos (tanto para validação de planos de trabalho quanto para liberação de recursos) revelaram-se fatores centrais de precarização da atuação técnica.

Entre 2021 e 2022, a AEDAS enfrentou um período de severa instabilidade operacional, marcado pela demora na homologação de termos aditivos e na aprovação de instrumentos essenciais à continuidade das atividades. A ausência de prazos claros e vinculantes para a tomada de decisões por parte das Instituições de Justiça e do juízo competente produziu um vácuo financeiro que inviabilizou a manutenção regular das equipes técnicas. Esse cenário evidencia que a omissão decisória, quando prolongada no tempo, opera como forma indireta de restrição de direitos, pois paralisa, na prática, a atuação da ATI.

Outro elemento relevante diz respeito ao acesso a dados essenciais para a execução das atividades de assessoria técnica. Apesar de decisões judiciais que reconheciam o direito da AEDAS de acessar informações relacionadas a cadastros, pagamentos emergenciais e programas de transferência de renda, o compartilhamento desses dados foi reiteradamente retardado. A gestão do tempo judicial, nesse aspecto, produziu assimetria informacional persistente, dificultando a identificação de inconsistências, exclusões indevidas e violações continuadas de direitos. O prazo, portanto, deixou de ser instrumento de organização processual para se tornar um fator material de desigualdade.

A crise institucional mais aguda ocorreu em 2025, quando foi instaurado procedimento visando à rescisão do termo de compromisso da AEDAS, sob alegações relacionadas à gestão

de recursos e à constituição de fundo de reserva. Independentemente do mérito administrativo da controvérsia, o episódio evidencia a fragilidade do direito à ATI diante de interpretações restritivas e da ausência de parâmetros normativos claros quanto à autonomia institucional das assessorias. A tentativa de encerramento abrupto da atuação da AEDAS expôs as comunidades atingidas ao risco concreto de desassistência técnica, interrompendo processos em curso de produção de contraprovas e de consolidação da matriz de danos.

A suspensão judicial da rescisão reconheceu o potencial dano inverso às comunidades, mas não eliminou a instabilidade estrutural do modelo. A permanência da AEDAS no território passou a depender de decisões pontuais, provisórias e sujeitas a revisão, o que reforça a percepção de que o direito à ATI, embora reconhecido, permanece condicionado à subjetividade interpretativa dos órgãos decisórios e à gestão contingente dos prazos.

Nesse contexto, a atuação da AEDAS em Brumadinho evidencia que o tempo não constitui um elemento neutro no processo de reparação. A definição (ou a omissão) de prazos para aprovação de planos, liberação de recursos e continuidade contratual interfere diretamente na possibilidade de exercício do contraditório técnico e da participação informada. A compressão temporal, seja por decisões que impõem limites exíguos, seja por morosidade administrativa, compromete a construção coletiva do conhecimento sobre os danos e enfraquece a própria noção de reparação integral.

Assim, a experiência da AEDAS revela que a efetividade da Assessoria Técnica Independente depende não apenas de seu reconhecimento formal, mas da existência de um regime temporal compatível com a complexidade dos desastres criados. Quando o tempo da justiça é gerido de forma subjetiva, fragmentada ou desconectada da realidade socioambiental, a ATI corre o risco de se transformar em um direito precário, incapaz de cumprir sua função estruturante no processo reparatório.

Em Brumadinho, a AEDAS enfrentou um regime de incerteza temporal crônica. A ausência de prazos claros para homologação de planos de trabalho, liberação de recursos e renovação de contratos criou um estado de suspensão permanente, no qual a assessoria não podia planejar seu futuro, sua equipe atuava em um cenário de incerteza quanto à continuidade do seu vínculo de trabalho e as comunidades não sabiam até quando poderiam contar com o suporte técnico.

Esse quadro culminou, após os conflitos institucionais de 2025, na retirada da AEDAS das Regiões 1 e 2 e na abertura de procedimento para escolha de nova entidade, cuja votação foi suspensa e posteriormente retomada por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A substituição da assessoria e as mobilizações comunitárias ocorridas anos após o desastre demonstram que a gestão temporal permanece marcada por interrupções e redefinições sucessivas.

Nesse cenário, a elasticidade do tempo judicial não apenas gera insegurança, mas reconfigura o espaço de participação coletiva, tornando a continuidade do direito à ATI dependente de decisões contingentes e acentuando a instabilidade da segurança jurídica no processo reparatório.

### 4.3. Síntese comparativa das atuações das ATIs

A Tabela 1 é apresentada para sintetizar e sistematizar empiricamente os dados analisados. Ela compila os principais aspectos técnicos, jurídicos e institucionais ligados à atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) nos casos de Mariana, Brumadinho e Antônio Pereira. A tabela possibilita uma comparação das condições de reconhecimento, implementação, continuidade e limitação temporal da atuação das assessorias, destacando padrões recorrentes que se manifestam em diferentes contextos de desastre.

**Tabela 1** – Análise comparativa da atuação das Assessorias Técnicas Independentes

Entidade	Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais	AEDAS - Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social	Instituto Guaicuy
<b>Caso de Atuação</b>	Mariana (MG) / Bacia do Rio Doce. Rompimento da Barragem de Fundão (Samarco/Vale/BHP).	Brumadinho (Região 1) / Bacia do Paraopeba (Região 2). Rompimento da Barragem Córrego do Feijão (Vale).	Antônio Pereira (Ouro Preto). Risco de Rompimento e Descomissionamento da Barragem Doutor (Vale).
<b>Início da Ação Judicial</b>	2015. (ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800). Direito reconhecido em 2017.	2019 (ACP originária em Jan/2019). Direito reconhecido imediatamente.	2020 (ACP nº 5000885-66.2020). Direito reconhecido em Set/2020.
<b>População Alcançada</b>	Aprox. 18.000 famílias cadastradas historicamente. Foco em Mariana, Bento Rodrigues e Paracatu.	Aprox. 40.000 pessoas (19.000 registradas). Abrange 138 comunidades em 2 Regiões.	População do distrito: 4.710 hab. (2022). Foco integral na ZAS e removidos.
<b>Início da Contratação</b>	2017 (Formalização via TAC). Atuação humanitária desde 2015.	2019 (Escolha e início das atividades de campo). Renovações anuais/bianuais.	01/12/2022 (Início oficial do contrato de 30 meses). Escolha em 2021.
<b>Períodos de Suspensão / Redução / Dispensa</b>	Crise Severa (Maio/Jun 2025): Dispensa total da equipe por falta de repasses e não aprovação do plano de trabalho.	Crise (2024/2025): Recusa em assinar aditivo com cortes; IJs lançam edital de substituição. Inabilitação da AEDAS no certame.	Risco (2025): Decisão judicial de 2024 declarou "improrrogabilidade" além de Maio/2025. Ameaça de fim das atividades.
<b>Situação Atual (Dez 2025)</b>	Ativa (Retomada). Contrato assinado com a ANATER (Gov. Federal) em 12/06/2025 garantiu o retorno e recomposição da equipe.	Contrato encerrado em jan/2026. Em processo de contratação de nova ATI.	Ativa (Sob Ameaça). Operando nos meses finais do contrato. Mobilização comunitária e jurídica intensa para prorrogar atuação até 2029.

A Tabela 1 demonstra que, apesar de a Assessoria Técnica Independente ter sido oficialmente reconhecida como um direito nos três casos examinados, sua implementação real exhibe padrões de instabilidade, independentemente da entidade responsável pela execução ou da região afetada. A Cáritas Brasileira, a AEDAS e o Instituto Guaicuy operam em contextos territoriais diferentes, porém enfrentam desafios parecidos no que diz respeito à continuidade temporal, ao financiamento e à interferência judicial na definição de sua atuação.

Nota-se que o direito à ATI, ainda que seja reconhecido por meio de decisões judiciais, continua dependente de elementos que estão além do controle das comunidades afetadas, como a aprovação de planos de trabalho, liberação de repasses financeiros e, principalmente, estabelecimento de prazos judiciais. Em todos os casos, a atuação das assessorias foi suspensa, diminuída ou comprometida não por falta de demanda social ou técnica, mas por determinações administrativas ou judiciais baseadas em critérios de conveniência, eficiência ou interpretação restritiva dos acordos.

A análise comparativa também mostra que a dimensão temporal é um fator central na fragilização do direito à ATI. Embora os efeitos de desastres e riscos se estendam por anos ou até décadas, o trabalho das assessorias está sujeito a contratos de curta duração, renovações incertas ou decisões judiciais que afirmam a impossibilidade de prorrogação de prazos, como ocorreu no caso de Antônio Pereira. Esse descompasso mostra que o tempo de reparação tem sido considerado uma variável processual, em vez de um componente essencial do direito à reparação integral.

Nesse contexto, a tabela confirma a hipótese principal deste estudo: a subjetividade judicial na determinação de prazos e na administração do tempo da reparação afeta diretamente a eficácia do direito à Assessoria Técnica Independente. Ao restringir a atuação das ATIs em termos de tempo, sem levar em conta a complexidade técnica, social e simbólica dos danos, o Judiciário contribui para a deterioração de um direito que deveria garantir igualdade de condições e participação informada para as comunidades afetadas.

Conclui-se, portanto, que a reparação integral dos danos causados por processos de desastralizações envolvendo barragens da mineração está condicionada ao direito à Assessoria Técnica Independente e à sua duração. A experiência prática das três ATIs analisadas demonstra que, na ausência de diretrizes normativas claras sobre a duração e as condições da atuação da assessoria técnica independente, o direito à ATI pode se transformar em um mecanismo

meramente formal, sujeito à lógica da rapidez processual e à gestão do conflito, prejudicando a justiça socioambiental e a centralidade das vítimas.

## 5. O TEMPO COMO CATEGORIA JURÍDICA E POLÍTICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRAZOS JUDICIAIS NA REPARAÇÃO INTEGRAL

O reconhecimento do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) representa um avanço normativo relevante no enfrentamento das assimetrias técnicas, informacionais e políticas que caracterizam os processos judiciais e extrajudiciais decorrentes dos desastres criados. Ao assegurar às comunidades atingidas a possibilidade de produzir contraprovas técnicas e de participar de forma qualificada da definição da matriz de danos, a ATI se consolida como instrumento essencial à efetividade do contraditório e à concretização da reparação integral.

Todavia, a análise empírica da atuação das ATIs em diferentes contextos revela que esse direito permanece atravessado por disputas estruturais, especialmente no que se refere à sua operacionalização concreta. A ausência de parâmetros claros quanto à definição, à duração e às condições de atuação das assessorias transfere ao Poder Judiciário — e, em última instância, à subjetividade do julgador — a gestão do tempo da reparação, convertendo o prazo processual em elemento decisivo para a efetividade ou esvaziamento do próprio direito à ATI.

Dessa forma, a fixação de prazos judiciais em casos envolvendo desastres criados não pode ser compreendida apenas como técnica de organização procedimental, mas como uma decisão política e epistemológica, na medida em que define quais saberes, experiências e direitos serão admitidos no espaço institucional de poder. Nesse contexto, o tempo se torna uma variável condicionada pelo poder de decisão do magistrado, capaz de incluir ou excluir narrativas, acelerar ou retardar processos reparatórios e, por fim, determinar a própria possibilidade de produção da verdade processual.

Conforme preconiza François Ost (1999), o direito estabelece uma relação dicotômica com o tempo: de um lado, busca estabilidade e previsibilidade; de outro, precisa responder a dinâmicas sociais em constante transformação. Nos desastres socioambientais, essa contradição se intensifica, uma vez que o tempo judicial, orientado pela lógica da celeridade processual e pela busca de um encerramento formal do litígio, colide com o tempo do desastre, que somente se encerra com a efetivação da reparação integral.

Ao impor a lógica de litígios pontuais e individualizados, o sistema jurídico desconsidera a condição continuada da pessoa atingida e a própria natureza processual do dano.

A fixação de prazos exíguos, nesse cenário, acaba por reproduzir uma forma de violência temporal, na medida em que os efeitos dos desastres criados se perpetuam ao longo do tempo, enquanto o processo judicial busca artificialmente encerrá-los.

Nesse sentido, o tempo deixa de ser um mero instrumento de organização procedimental para assumir centralidade material no processo reparatório, interferindo diretamente na capacidade das comunidades de compreender, deliberar e intervir sobre os danos sofridos.

### **5.1.As dimensões do tempo nos desastres criados**

A questão da temporalidade nos processos de reparação de danos torna-se mais clara quando se reconhece que o tempo não se apresenta de forma única ou uniforme. Nos chamados desastres criados, o tempo se manifesta em diferentes dimensões, que influenciam diretamente a efetividade da reparação e a atuação da Assessoria Técnica Independente (ATI).

A ausência de uma norma específica que regulamente a duração da ATI agrava esse problema, pois permite que o Judiciário fixe prazos que, muitas vezes, não correspondem à complexidade e à extensão dos danos sofridos pelas comunidades atingidas.

Uma dessas dimensões é o tempo do risco e da estabilização das estruturas de barragens, relacionado aos aspectos físicos e ambientais do desastre. Muitas vezes os prazos processuais são incompatíveis com o tempo da natureza e da vida das pessoas. Processos como o descomissionamento de barragens e a recuperação do solo podem levar décadas. Quando o sistema de justiça busca encerrar os processos com base apenas em prazos legais, ignora, como aponta François Ost, a dificuldade do Direito em lidar com o longo prazo. Essa postura mantém as comunidades em situação de vulnerabilidade, uma vez que o acompanhamento técnico precisa ser contínuo e não pode ficar sujeito à necessidade de colocar fim ao processo judicial.

Outra dimensão relevante é o tempo psicossocial, ligado ao luto, ao trauma e à reconstrução das identidades coletivas. O desastre não termina quando cessam seus efeitos imediatos; ele permanece nas perdas humanas, materiais e simbólicas, na desorganização da vida comunitária e no próprio processo de reparação, que pode causar novos danos.

Há também o tempo da produção da prova e da informação técnica. A elaboração de laudos e perícias é um trabalho complexo e demorado, especialmente em contextos nos quais as empresas responsáveis concentram o controle dos dados técnicos, o que gera assimetrias

informativos. A redução desse tempo, com o objetivo de acelerar o processo, compromete o contraditório e o direito de defesa das comunidades atingidas

Em contraste com essas temporalidades, o processo judicial opera segundo o tempo jurídico-processual, estruturado por prazos, audiências e recursos orientados pela busca da celeridade. Quando esse tempo é tratado como absoluto e desconectado das demais dimensões do desastre, transforma-se em instrumento de poder. Ele passa a definir quais demandas são consideradas legítimas e quais são silenciadas. A gestão rígida do tempo pelo Judiciário acaba por tornar invisíveis as necessidades concretas das vítimas, que perdem relevância diante do cumprimento de metas processuais.

Por fim, deve-se considerar o tempo da organização comunitária, de natureza política e coletiva. Para que a reparação seja efetivamente justa, é necessário que as comunidades tenham tempo para se organizar, debater internamente e construir formas legítimas de representação. A limitação desse tempo, sob o argumento da eficiência, compromete a participação democrática e reduz a autonomia das vítimas sobre os rumos do processo reparatório.

Dessa forma, a adoção exclusiva do tempo jurídico-processual mostra-se insuficiente para garantir a reparação integral. O reconhecimento da multiplicidade de temporalidades presentes nos desastres é condição fundamental para uma atuação efetiva da Assessoria Técnica Independente e para a construção de processos de reparação que não reproduzam exclusões temporais e epistemológicas.

## **5.2.O tempo judicial e a disputa pela efetividade do direito à ATI**

A Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) e a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) trouxeram avanços normativos significativos ao garantir o direito à participação informada e à igualdade de condições nos processos judiciais e administrativos relacionados aos desastres criados, especialmente ao exigir a atuação de uma Assessoria Técnica Independente (ATI).

A capacidade das comunidades afetadas de contestar os laudos técnicos complexos produzidos pelas empresas poluidoras confere protagonismo às vítimas, permitindo que elas se envolvam ativamente na elaboração de sua própria matriz de danos.

Todavia, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia um aspecto crítico central: o direito à ATI permanece como um campo permanente de disputa. Embora as normas vigentes tenham buscado suprir o silêncio normativo quanto à participação informada, acabaram por deixar em aberto outra lacuna relevante, relacionada aos parâmetros que estruturam a própria atuação da ATI, notadamente quanto à sua definição concreta, à forma de implementação e, sobretudo, ao tempo necessário para o exercício efetivo de suas funções no processo de reparação integral.

Os casos analisados – Mariana (Cáritas Brasileira), Brumadinho (AEDAS) e Antônio Pereira (Instituto Guaicuy) – demonstram que o tempo é um elemento fundamental do direito à reparação, e não somente uma variável processual. Em todos esses cenários, a atuação das ATIs foi caracterizada por interrupções, questionamentos contratuais, suspensões de repasses ou decisões judiciais que estabeleceram prazos rígidos, muitas vezes desconectados da complexidade técnica, social e territorial dos danos avaliados. Essa observação sugere que o reconhecimento formal do direito à ATI não tem sido sustentado por garantias estruturais quanto à sua duração e continuidade.

Nesse contexto, a fixação de prazos judiciais em casos de alta complexidade, conforme análise, tem se pautado, em diversas decisões, no princípio da celeridade processual. Embora seja inegável que o processo judicial deva buscar respostas efetivas em tempo razoável, os prazos impostos sob essa lógica, quando desconsideram a densidade técnica dos estudos, a necessidade de escuta comunitária e a maturação coletiva dos diagnósticos, acabam por comprometer o próprio direito à reparação integral.

Nesse contexto, o direito à ATI se mostra essencial para garantir um contraditório qualificado, especialmente em casos em que há uma significativa desvantagem técnica entre as vítimas e as empresas causadoras dos danos. A reparação completa dos prejuízos causados por desastres evidencia a importância de proteger a vítima, que não deve ser vista como uma destinatária passiva de soluções já estabelecidas.

Como enfatiza Julião (2023):

o papel da ATI é centrado em trabalhar em colaboração com as comunidades, ouvindo suas demandas e pautando a incorporação dessas no processo de formulação, planejamento e execução de ações e programas de reparação em todas as suas dimensões.

Nessa perspectiva, o direito à ATI não se limita à prestação de serviços técnicos especializados. Trata-se de um espaço de construção coletiva de saberes, no qual o conhecimento técnico-científico dialoga com os saberes sociais, territoriais, históricos e culturais das comunidades atingidas. Essa interação qualifica o contraditório e possibilita uma participação informada, ativa e substantiva na definição da matriz de danos e das medidas de reparação.

Entretanto, a construção desse diálogo não ocorre de forma imediata. Ela exige tempo, escuta qualificada, presença territorial continuada e processos coletivos de elaboração. Assim, quando o magistrado, a partir de sua subjetividade, fixa prazos exíguos ou declara a improrrogabilidade da atuação da ATI, inviabiliza a participação informada e reduz a reparação a um procedimento formal.

Dessa forma, diante da complexidade inerente aos desastres criados, a elaboração da matriz de danos e a efetivação da reparação integral enfrentam um gargalo temporal estrutural. A subjetividade judicial, ao gerir o tempo do processo sob o argumento da celeridade, passa a operar como fator limitador da atuação plena da ATI, afetando diretamente a paridade de armas e a centralidade das vítimas. É nesse ponto que se evidencia a necessidade de analisar criticamente a efetividade dos prazos judiciais fixados para o exercício do direito à ATI, observando de que modo a gestão do tempo pelo Judiciário interfere na concretização — ou esvaziamento — desse direito fundamental.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu concluir que a fixação de prazos judiciais para a atuação da Assessoria Técnica Independente (ATI) não constitui um mero exercício de organização procedimental, mas um ato de poder, capaz de definir, na prática, os limites da dignidade humana nos chamados “desastres criados”. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a subjetividade judicial opera como uma fronteira que separa o direito abstrato à reparação de sua efetiva concretização nos territórios atingidos.

Em diálogo com Souza e Carneiro (2023), percebe-se que o conceito de “desastralização” é sistematicamente ignorado pelo Poder Judiciário quando se tenta encerrar ciclos de assessoria técnica por meio da imposição de datas arbitrárias. Se o desastre é um processo contínuo, e não um evento pontual, a condição de pessoa atingida também é persistente e não pode ser limitada por cronogramas orientados por resultados imediatistas. Essa compreensão converge com a lição de Alvin Lima (1998), que já apontava o esgotamento do modelo individualista clássico da responsabilidade civil, em favor de um sistema de garantias sociais estruturado na lógica do risco.

A resistência judicial em assegurar prazos compatíveis com a complexidade do dano confronta diretamente o paradigma contemporâneo da responsabilidade civil defendido por Gustavo Tepedino (2024). Para o autor, a função do instituto deslocou-se da punição da conduta para a proteção integral da vítima. No entanto, o que se observa na gestão do caso de Antônio Pereira é uma inversão dessa lógica: o tempo judicial passa a servir à previsibilidade financeira do poluidor, enquanto a vítima permanece submetida a um estado permanente de “sobrevida processual”. Como assevera Antônio Augusto Cançado Trindade (2006), o acesso à justiça deve ser compreendido como um verdadeiro “direito ao direito”, incompatível com a precariedade de prazos curtos ou de sucessivas prorrogações episódicas que fragilizam a segurança jurídica das comunidades atingidas.

Nesse cenário, a ATI emerge como o centro do que Janaína Julião (2023) define como um “campo de disputa”. A controvérsia em torno do “quando” e do “como” da atuação técnica revela a tentativa de converter a assessoria em um instrumento de consenso tutelado, esvaziando o dissenso necessário à autonomia das comunidades.

Essa violência institucional materializa-se no que Frederico Cunha Costa (2022) denomina “trabalho improdutivo das pessoas atingidas”. Em Antônio Pereira, famílias já atravessadas pela “lama invisível” e pelo permanente “terrorismo de barragens” são compelidas

a despende sua energia vital em mobilizações constantes apenas para assegurar a continuidade de um direito que a lei já lhes reconhece. A subjetividade judicial, portanto, opera como um fator adicional de revitimização.

Por fim, para que a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB) e a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) não se convertam em meras declarações formais, é imperativo que a fixação de prazos judiciais abandone a lógica da discricionariedade absoluta dos magistrados e incorpore as diretrizes propostas nesta pesquisa: parâmetros técnicos orientados pela complexidade do dano, flexibilidade temporal, decisões transparentes e participação efetiva das comunidades na definição e revisão dos cronogramas. Somente quando o tempo da justiça respeitar o tempo da vida será possível falar, de forma consistente, em reparação integral e na efetiva concretização da justiça cognitiva nos desastres socioambientais.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANATER; CÁRITAS BRASILEIRA. **Contrato CTR ATI nº 001/2025**. Assinado em: 12 jun. 2025.

ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Dez anos do crime de Mariana: impunidade, destruição e luta por justiça**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/dez-anos-do-crime-de-mariana-impunidade-destruicao-e-luta-por-justica1>. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114755.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114755.htm). Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Homologação do Novo Acordo de Repactuação do Rio Doce**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 6 nov. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito à reparação: origem e evolução no direito internacional**. Fortaleza: FB Editora, 2019.

CARNEIRO, Karine Gonçalves; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG). **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 187-209, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/9817>. Acesso em: 15 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Voto separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. Sentença de 4 jul. 2006. In:

JURISPRUDÊNCIA da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2014. v. 3.

COSTA, Frederico Cunha. **O trabalho improdutivo das pessoas atingidas de Gesteira**: uma visibilização necessária para reparação integral de direitos. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

DO CARMO, Roberto Malheiros. Governança para a gestão dos efeitos do desastre do rompimento da barragem de Fundão. **Revista Brasileira de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 6, p. 1-25, 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Análise dos modelos indenizatórios da Fundação Renova e balanço da implementação do Novel**. Rio de Janeiro: FGV; São Paulo: FGV, 2021.

GIANCOLI, Bruno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Difusos e coletivos**: direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 16.

JULIÃO, Janaína Aparecida. **O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016-2023)**: entre consensos e dissensos. 2023. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Ellen Joyce. **Vitória do povo atingido!**: após muita luta popular, a comunidade de Antônio Pereira conquista a continuidade da ATI no território. Belo Horizonte: Instituto Guaicuy, 8 maio 2025. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/vitoria-do-povo-atingido/>. Acesso em: 9 jan. 2026.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MENDES, Eduardo. **Responsabilidade objetiva e a atividade de risco**. [S. l.]: IESP, [s. d.]. Disponível em: <https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/responsabilidade-objetiva-a-atividade-de-risco.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

MENEZES, Daniel Santos. **Governança pública em gestão de desastres**. 2024. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021**. Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB). Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23795/2021/>. Acesso em: 9 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. **Ação Civil Pública nº 5000885-66.2020.8.13.0461**. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réu: Vale S.A. Ouro Preto, 13 abr. 2020. Dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ. **Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM)**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ipemineracao.com/barragens/paebm/>. Acesso em: 9 jan. 2026.

NERI, Daniel da Mota. **Terrorismo de barragens: estratégias de despossessão produzidas pela mineração de ferro em Minas Gerais**. 2023. Tese (Doutorado em Geociências) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2023.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PRIMO, Alexsandro et al. Mining dam failures in Brazil: comparing legal post-disaster decisions in Mariana and Brumadinho. **Sustainability**, [S. l.], v. 13, n. 21, p. 1-20, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Responsabilidade civil**. (Cadernos Jurídicos, n. 1). São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. Desastralização: a proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 112-135, jan./jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 4.

VIANA, Mariana. **Durante visita técnica da ATI, Vale informa que as obras de descaracterização da Barragem Doutor devem ser executadas em 10 anos**. Guaicuy, 13

nov. 2024. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/obras-da-barragem-doutor-devem-ser-executadas-em-10-anos/>. Acesso em: 6 dez. 2025.